# REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA – RESOLUÇÃO N. TC-06/2001

#### SUMÁRIO

TÍTULO I	
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	4
Capítulo I	
Capítulo II	
Jurisdição do Tribunal de Contas	7
Título II	8
EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO	
Capítulo I	8
Fiscalização contábil, financeira e orçamentária	8
Capítulo II	
Seção I	9 9
Prestação e Tomada de Contas	
Seção II	12
Capítulo III	17
Apreciação de atos administrativos	17
Seção II	
Fiscalização da gestão fiscal	
Seção III	
Fiscalização exercida por iniciativa da Assembléia Legislativa	
Seção IV Seção V	
Apreciação de atos de admissão de pessoal, aposentadoria, transferênciapara a reserva,	
reformas e pensões	
Seção VI	
Fiscalização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres	
Seção VII	
Fiscalização da aplicação de subvenções, auxílios e contribuições	
Seção VIII  Decisão em processos relativos a atos administrativos, inclusive contratos	
Seção IX	
Inspeções e auditorias	
Capítulo IV	22



Comunicação e execução das decisões	3	3
Capítulo V	3	9
Contagem de prazos	3.	9
Capítulo VI	4	1
Apreciação de ContasSeção I	4	1
Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estad Seção II		
Contas prestadas anualmente pelo Prefeito	5	2
Capítulo VII	5	8
Procedimento Apuratório Preliminar, Denúncia e Represent Seção I		
Procedimento Apuratório Preliminar	5	8
Seção II Denúncia		
Seção III		
Representação	6	3
Capítulo VIII	6	6
Consulta	6	6
Capítulo IX	6	9
Sanções e medidas cautelares	6	9
Seção I	6	9
Seção II		
TÍTULO III	7	7
DISTRIBUIÇÃO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCES	SSOS7	7
Capítulo I		
Distribuição de processos		
Capítulo II		
Instrução e tramitação de processos		
TÍTULO IV	9	0
Controle Interno	9	0
TÍTULO V		
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFE	SA9	2
Capítulo I	9	2
Seção Única		
Reexame de Conselheiro		
Capítulo II		
Revisão		
Pedido de vista e juntada de documentos	9	7



Capítulo IV	99
Sustentação oral	99
TÍTULO VI	100
INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, PREJULGADOS E SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA	100
Capítulo I	101
Incidentes de inconstitucionalidade	
Capítulo II	
Prejulgados	
Capítulo III	
TÍTULO VII	
4	
APRECIAÇÃO DE PROJETOS	104
Capítulo I	
Apresentação, apreciação e aprovação de projetos referentes ao Regimento Intern	
TÍTULO VIII	
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	107
Capítulo I	107
Capítulo II	109
Competência do Plenário	
Capítulo III	
Competência das Câmaras	113
Capítulo IV	114
Funcionamento do Tribunal	
Seção I	
Seção III	135
Seção IV	
Capítulo V	
Deliberações do Plenário e das Câmaras	
Capítulo VI	
Capítulo VII	
Capítulo VIII	
Atribuições do Vice-Presidente	
Capítulo IX	
Atribuições do Corregedor-Geral	151



Atribuições do Presidente de Câmara	152
Capítulo XI	
Capítulo XII	
Auditores	
Capítulo XIII	
Órgãos auxiliares	
TÍTULO IX	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	161





## RESOLUÇÃO N. TC-06/2001

Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

# TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

# Capítulo I Natureza e Competência

- Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 68 e seguintes deste Regimento;
- II apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 82 e seguintes deste Regimento;
- III julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- IV apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta do Estado e Municípios, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal



do ato concessório;

- V proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso III;
- VI prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;
- VII emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Técnica Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual;
- VIII auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;
- IX fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;
- X fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;
- XI aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e neste Regimento;
- XII assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



- XIII sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pela Assembléia Legislativa ou pela Câmara de Vereadores, conforme o caso;
- XIV representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e, se for o caso, definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;
- XV responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;
- XVI decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento;
- XVII elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno na forma estabelecida nos arts. 173 a 178 deste Regimento;
- XVIII eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor-Geral, e dar-lhes posse;
- XIX organizar seu quadro de pessoal e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;
  - XX propor ao Poder Legislativo:
  - a) a instituição e alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
  - b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;
- c) a criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina;
- § 1º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo Poder Público a que se refere o inciso III deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de cinquenta por cento da receita anual.
- § 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.



Art. 2º Ao Tribunal de Contas assiste o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados.

Art. 3º O órgão de Controle Interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em instrução normativa.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao órgão ou entidade fiscalizada as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções.

Art. 4º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidade da administração estadual e municipal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

# Capítulo II Jurisdição do Tribunal de Contas

- Art. 5º O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado de Santa Catarina sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.
  - Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:
- I qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;



- II aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- III os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou do Município, ou de outra entidade pública estadual ou municipal;
- IV todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;
- V os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere a pessoas jurídicas de direito público ou privado, e pela aplicação de subvenções concedidas pelo Estado ou Município a qualquer entidade de direito privado;
- VI os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, os quais responderão pelos débitos do falecido perante a fazenda pública até a parte que na herança lhes couber;
- VII os representantes do Estado ou do Município na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

# TÍTULO II EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

#### Capítulo I

Fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 7º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e das entidades da administração direta e



indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Tribunal de Contas na forma estabelecida em sua Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução. (Parágrafo incluído pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

# Capítulo II Julgamento de contas

# Seção I Prestação e Tomada de Contas

Art. 8º Estão sujeitas à prestação de contas as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 6º deste Regimento e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade.

Parágrafo único. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, organizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento e em instrução normativa.

- Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:
- I- prestação ou tomada de contas, o procedimento pelo qual:
- a) o responsável, dentro dos prazos fixados em lei ou regulamento, por iniciativa própria, apresenta a documentação destinada a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerário ou valores que lhe forem entregues ou confiados;



- b) o Tribunal ou o órgão competente desempenha ações com vistas a obter a documentação, nos casos em que a legislação específica não obrigue o responsável a prestar contas regularmente;
- II tomada de contas especial, a ação desempenhada pelo órgão competente ou pelo Tribunal:
- a) para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

b)quando, em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, ficar caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário;

c)nos casos de falecimento do responsável ou de vacância do cargo, por qualquer causa, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal no prazo legal.

- Art. 10. Integrarão a prestação ou a tomada de contas:
- I relatório de gestão, se for o caso;
- II relatórioe certificado de auditoria emitido pelo dirigente do órgão de controle interno, contendo informações sobre as irregularidades ou ilegalidades eventualmente constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las;
- III pronunciamento do dirigente máximo do órgão gestor ou autoridade por ele delegada.
- Art. 11. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de prestação ou tomada de contas deverão conter:
  - I as demonstrações financeiras exigidas em lei;
- II demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade:
- III outros demonstrativos especificados em instrução normativa que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.



Parágrafo único. A instrução normativa mencionada no inciso III deste artigo, tendo em vista a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das prestações e tomadas de contas pelo Tribunal, estabelecerá critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades.

- Art. 12. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
- § 1º Não providenciado o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.
- § 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, uma vez concluída, será imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada a cada ano civil pelo Tribunal de Contas.
- § 3º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.
- Art. 13. O Tribunal poderá baixar ato normativo visando disciplinar o julgamento das tomadas de contas especiais de que trata o artigo anterior, podendo adotar forma simplificada para a sua formalização.
- Art. 14. Os processos de tomada de contas especial instaurados por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter os



elementos indicados no art. 11 deste Regimento, quando for o caso, outros especificados em instrução normativa, e os seguintes:

- I Relatório do tomador das contas ou da comissão, indicando de forma circunstanciada, o motivo determinante da instauração da tomada de contas especial, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o erário;
- II Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, acompanhado do respectivo Relatório contendo manifestação acerca dos seguintes quesitos:
- a) adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
  - b) correta identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.
- III pronunciamento do dirigente máximo do órgão gestor dos recursos ou de autoridade por ele delegada, declarando as irregularidades ou ilegalidades constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las ou para ressarcir o erário;
- IV outras peças que permitam aferir a responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

Parágrafo único. Acompanhará o processo de tomada de contas especial relatório da comissão de sindicância ou de inquérito, quando for o caso.

#### Seção II

# Decisões em processos de prestação ou tomada de contas e tomada de contas especial

- Art. 15. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
  - § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se



quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

- § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.
- § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 23 deste Regimento.
- Art. 16. As decisões preliminar, definitiva e terminativa de Câmara ou do Plenário serão publicadas no Diário Oficial do Estado.
- Art. 17. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

  I definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
- II se houver débito ou irregularidade passível de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;
  - III adotará outras medidas cabíveis.
- § 1º Para fins de citação do responsável, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, decorrente de:
- I dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;
  - II desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
  - III renúncia ilegal de receita.
- § 2º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.
- § 3º Os débitos relacionados à devolução de salários, vencimentos, estipêndios, proventos, pensões, subsídios, diárias, verba de representação ou remuneração a qualquer título, cujos índices de reajuste estejam aquém dos índices



de atualização monetária oficial, desde que não tenha havido dolo ou má-fé, serão corrigidos de acordo com a variação das parcelas recebidas, acrescidos dos juros legais.

- § 4º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver outra irregularidade nas contas.
- § 4º A liquidação tempestiva do débito, acrescido de juros de um por cento ao mês ou fração, sanará o processo se esta for a única irregularidade observada nas contas. (Redação dada pela Resolução n. TC-05/2005 DOE de 06.09.05)
- § 5º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.
- § 6º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.
- Art. 18. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, exceto na hipótese prevista no art. 23 deste Regimento.
- Art. 19. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e o cumprimento dos princípios previstos no art. 7º, deste Regimento.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 20. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe recomendará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



- Art. 21. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
  - I omissão no dever de prestar contas;
- II prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- III dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;
  - IV desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
- § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.
- § 2º Obtida a prestação de contas por meio de tomada de contas especial, e verificada a regularidade na aplicação dos recursos ou o recolhimento integral do débito, o Tribunal julgará as contas irregulares sem débito, aplicando-se a multa prevista no parágrafo único do art. 108, deste Regimento.
- § 3º Não obtida a prestação de contas por meio de tomada de contas especial, o Tribunal julgará as contas irregulares e em débito o responsável, condenando-o ao ressarcimento dos valores respectivos, podendo aplicar a multa prevista no art. 108, *caput*, deste Regimento.
- § 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
  - I do agente público que praticou o ato irregular; e
- II do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.
- § 5º Verificado desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o Tribunal remeterá imediatamente cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, na forma do disposto no art. 18, § 3º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.



- Art. 22. Julgando as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento do respectivo valor atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no *caput* do art. 108 deste Regimento, valendo o instrumento da decisão como título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
- § 1º Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no parágrafo único do art. 108 deste Regimento.
  - § 2º O valor do débito imputado pelo Tribunal será recolhido:
- I ao Tesouro do Estado, quando se tratar de recursos repassados pela administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, suas autarquias, fundos e fundações;
- II à tesouraria da unidade repassadora dos recursos, quando se referir a recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III à tesouraria do Município quando se tratar de recursos repassados pela administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, fundos e fundações.
- Art. 23. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
- § 1º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.
- § 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, da decisão terminativa a que se refere o § 3º do art. 15 deste Regimento, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação de contas ou tomada de contas especial.
- § 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, o processo será encerrado, com baixa da responsabilidade do administrador.



Art. 24. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

- § 1º Para fins do disposto no *caput*, será arquivado, por decisão definitiva do Tribunal Pleno, o processo cujo débito, somado aos valores das multas aplicadas, for igual ou inferior àquele utilizado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento de dívida ativa.
- § 2º O valor do débito será inscrito em cadastro específico de devedores, mantido pelo Tribunal de Contas, dando-se ciência da inscrição ao devedor.
  - § 3º Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:
- I para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no § 1º deste artigo;
- II quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se lhe quitação se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais;
  - III havendo cancelamento do débito no julgamento de recurso.

## Capítulo III Apreciação de atos administrativos

# Seção I Objetivos

Art. 25. A fiscalização de que trata este Capítulo tem por finalidade assegurar a eficácia do controle e a instruir o julgamento e a apreciação de contas pelo Tribunal, cabendo-lhe, em especial:



- I tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado ou por outro meio estabelecido em instrução normativa do Tribunal:
- a) da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos atos de abertura de créditos adicionais;
- b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, e seus aditivos;
- c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal;
- II realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia
   Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias, na forma estabelecida neste Regimento e em resolução;
- III fiscalizar, na forma estabelecida no art. 42 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a entidade de direito privado.

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata o inciso II deste artigo serão regulamentadas em resolução.

#### Secão II

### Fiscalização da gestão fiscal

- Art. 26. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em instrução normativa, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, dando ênfase para:
- I o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- II a observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;



- III a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;
- IV as providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
  - V a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI o cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.
- Art. 27. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:
- I a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- II o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite para o Poder ou Órgão;
- III os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;
- IV os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei:
- V existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
- § 1° As informações relativas às situações enumeradas nos incisos I a V do *caput* serão examinadas pelo órgão de controle competente para emissão de relatório no prazo de até trinta dias a contar do seu recebimento.
- § 2° Se o Poder ou órgão se enquadrar em quaisquer das situações mencionadas nos incisos I a V deste artigo, o órgão de controle competente submeterá o relatório técnico ao Presidente do Tribunal, caso contrário, o encaminhará ao Relator da respectiva prestação de contas anual.



- § 3° O Presidente do Tribunal alertará o chefe do Poder ou titular do órgão respectivo sobre os fatos constantes do relatório técnico, para que tome ciência e adote as providências que julgar necessárias ao cumprimento da lei.
- § 4º O documento de alerta previsto no parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Estado.
- § 5° Os relatórios técnicos elaborados pelo órgão de controle competente serão juntados ao processo das respectivas contas anuais.

#### Seção III

### Fiscalização exercida por iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 28. O Tribunal apreciará com prioridade as solicitações e os pedidos de informação previstos nos incisos V a VIII do art. 1º deste Regimento, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa, por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, observados, quando for o caso, os prazos neles previstos.

Art. 29. É requisito essencial para o acolhimento, nos termos dos incisos IV e VII do art. 59 e § 1º do art. 60 da Constituição Estadual, que o pedido de informação ou a solicitação a que se refere o artigo anterior tenha sido endereçado ao Tribunal pela Assembléia Legislativa, mediante deliberação de seu Plenário, por suas comissões técnicas ou de inquérito, ou pela Comissão Permanente a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, e que, nestes últimos casos, se refira a matéria inerente à respectiva comissão.

Art. 30. Se a solicitação implicar na realização de inspeção ou auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado, e com a indicação dos órgãos de controle que dela participarão.



## Seção IV Fiscalização de atos administrativos

- Art. 31. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos administrativos, o Relator ou o Tribunal:
- I determinará, quando não apurada infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas anuais respectivas;
- II quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a juntada do processo às contas anuais respectivas;
- III se verificar ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar justificativas.
- § 1º Acolhidas as justificativas, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.
- § 2º Não sanada a irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade e havendo dano ao erário, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial, condenando o responsável ao pagamento do débito, podendo aplicar-lhe a multa prevista no art. 109, I, deste Regimento.
- § 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das medidas de que trata o inciso II deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto nos arts. 21, § 1º e 109, VI, deste Regimento.
- Art. 32. Não eliminadas as ilegalidades do ato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de trinta dias para que o responsável, ou quem lhe haja sucedido, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.



Parágrafo único. Se o responsável, ou quem lhe haja sucedido, não adotar as providências, o Tribunal:

- I sustará a execução do ato ilegal, exceto contrato;
- II aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 109 deste Regimento;
- III comunicará a decisão ao Poder Legislativo Estadual ou Municipal,
   conforme o caso, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 33. No caso de contrato, se o responsável, ou quem lhe haja sucedido, não adotar as providências de que trata o *caput* do artigo anterior, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo a quem compete sustar a sua execução e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas com vistas à sustação do contrato, o Tribunal decidirá a respeito, adotando as seguintes providências:

- I determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias à sustação da execução do contrato, podendo aplicar a multa prevista no inciso II do art. 109 deste Regimento;
  - II comunicará a decisão ao Poder Legislativo e à autoridade competente;
- III responsabilizará o ordenador da despesa pelos pagamentos irregulares efetivados em decorrência do contrato.
- Art. 34. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor superior àquele previsto no § 2º do art. 12 deste Regimento, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no inciso II do art. 17 deste Regimento.
- § 1º Se o dano for inferior à quantia a que alude o § 2º do art. 12 deste Regimento, estando definida a responsabilidade individual ou solidária pelos respectivos atos, o Relator, por despacho singular, determinará a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no inciso II do art. 17 deste Regimento.



- § 2° Se o dano for igual ou inferior ao valor adotado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento da dívida ativa, aplicar-se-á o disposto no art. 24 deste Regimento.
- § 3º A tomada de contas especial a que se refere o *caput* tramitará em separado das respectivas contas anuais.
- Art. 35. Caso a tomada de contas especial a que se refere o artigo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, será juntado à respectiva conta anual, se ainda não julgada.

## Seção V

# Apreciação de atos de admissão de pessoal, aposentadoria, transferênciapara a reserva, reformas e pensões

- Art. 36. O Tribunal apreciará, para fins de registro, no âmbito estadual e municipal, mediante processo específico ou de fiscalização, na forma estabelecida em instrução normativa, a legalidade dos atos de:
- I admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- II concessão de aposentadorias, reformas, pensões e transferência para a reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato inicial.
- § 1º Constituem alteração na fundamentação legal do ato o acréscimo aos proventos de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, ou introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual do servidor.



§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se parte integrante do ato de aposentadoria o cálculo dos proventos.

Art. 37. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 59 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para a reserva a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, ao qual caberá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e tornálos disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em instrução normativa.

Art. 38. O Tribunal, mediante decisão definitiva, determinará o registro do ato que considerar legal, devendo manter controle e registro dos atos de pessoal sujeitos à sua deliberação.

§1º A decisão de mérito do Tribunal de Contas, para efeitos de ordenamento do registro dos atos de pessoal previstos pelo art. 36 do Regimento Interno, será proferida através de decisão singular do respectivo Relator, Conselheiro ou Auditor. (Redação dada pela Resolução N.TC-98/2014 – DOTC-e de 15.10.2014)

§2º A hipótese do §1º será aplicada, exclusivamente, com relação aos processos que apresentarem instrução incontroversa pela legalidade do ato apreciado, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e chancelada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução N.TC-98/2014 – DOTC-e de 15.10.2014)

§3º As decisões singulares exaradas a respeito dos processos de ato de pessoal sujeitos a registro serão publicadas no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução N.TC-98/2014 – DOTC-e de 15.10.2014)

§4º Na hipótese de existirem relatórios e ou pareceres com conclusões díspares, o processo será submetido à deliberação colegiada, de competência do



Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução N.TC-98/2014 DOTC-e de 15.10.2014)

Art. 39. Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, comunicará a decisão ao órgão de origem para adoção das medidas regularizadoras cabíveis no prazo que fixar, incumbindo à autoridade competente fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responder pessoalmente pelo ressarcimento das quantias pagas após essa data.

Art. 40. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará o registro do ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das recomendações que entender oportunas para regularização de cada caso.

- Art. 41. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva ou pensão for considerado ilegal por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, estabelecidos na Constituição Federal, o órgão de origem adotará as providências necessárias ao imediato retorno do servidor ao serviço, comunicando-as ao Tribunal de Contas no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.
- § 1º Recaindo à ilegalidade sobre parcelas remuneratórias pagas sem fundamentação legal, a autoridade competente deve fazer cessar o pagamento das parcelas concedidas ilegalmente no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão, bem como determinar o ressarcimento ao erário dos valores já pagos, sob pena de responder, pessoalmente, pelo ressarcimento das quantias pagas indevidamente.
- § 2º Caso a autoridade competente não tenha comprovado ao Tribunal, no prazo fixado, a suspensão do pagamento das parcelas concedidas ilegalmente, bem como as providências adotadas para ressarcimento das quantias pagas



indevidamente, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas.

#### Seção VI

# Fiscalização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres

- Art. 42. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a pessoas jurídicas de direito público ou privado será feita pelo Tribunal por meio de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de prestação ou tomada de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.
- § 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.
- § 2º Ficará sujeito à multa prevista no inciso II do art. 109 deste Regimento o gestor que transferir recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.
- § 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita em instrução normativa.



## Seção VII

#### Fiscalização da aplicação de subvenções, auxílios e contribuições

- Art. 43. A fiscalização da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de recebimento, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.
- Art. 44. Constatada omissão na prestação de contas ou outra irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, o ordenador de despesa deve instaurar a tomada de contas especial sob pena de responsabilidade solidária.

#### Seção VIII

#### Decisão em processos relativos a atos administrativos, inclusive contratos

- Art. 45. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.
  - § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:
- a) antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito,
   ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias
   ao saneamento do processo;
- b) após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação dos atos administrativos referidos no *caput*, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.
  - § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:



- a) manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos referidos no *caput*, exceto atos sujeitos a registros, decide por sua regularidade, com ou sem ressalva, ou irregularidade, sustando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação;
- b) manifestando-se quanto à legalidade de ato sujeito a registro, decide por registrar ou denegar o registro.

## Seção IX Inspeções e auditorias

- Art. 46. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade, a moralidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia dos atos administrativos, com a finalidade de:
- I subsidiar a instrução e o julgamento de processos de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
  - III apurar denúncias de irregularidades;
- IV atender a pedidos da Assembléia Legislativa ou de qualquer de suas comissões;
  - V assegurar a eficácia do controle;
- VI viabilizar a apreciação dos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva;
- VII subsidiar a análise dos processos de prestação de contas anuais do Governador e de Prefeitos Municipais.
  - Art. 47. Para fins do disposto no artigo anterior considera-se:



- I legalidade, a conformação do ato administrativo com a lei;
- II legitimidade, a conformação do ato administrativo com a lei e com o interesse público;
- III moralidade, a submissão do agente público ao conjunto de regras de conduta inerentes à disciplina interna e aos valores da administração;
- IV economicidade, a otimização da aplicação dos recursos públicos tendo em vista a relação entre custo e benefício na atividade pública;
- V eficiência, a utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de maneira a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade e qualidade de resultados;
- VI eficácia, o grau de alcance dos objetivos visados, segundo a relação entre custo e benefício favorável.
- Art. 48. A inspeção, procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal com a finalidade indicada nos incisos II e III do art. 46, será realizada independentemente de programação, por determinação do Tribunal Pleno.
- Art. 48. A auditoria ou inspeção para apuração de denúncia e representação será determinada pelo Relator quando da admissibilidade prevista no art. 96, § 2°, deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. TC-05/2005 DOE de 06.09.05)
- § 1º A inspeção pode ser autorizada pelo Presidente do Tribunal nos casos previstos no inciso I do artigo anterior. (Parágrafo suprimido pela Resolução n. TC-05/2005 DOE de 06.09.05)
- § 2º As irregularidades decorrentes de denúncia serão apuradas através de inspeção se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria. (Parágrafo suprimido pela Resolução n. TC-05/2005 DOE de 06.09.05)
- Art. 49. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 46 deste Regimento:



Art. 49. A Auditoria tem por objetivo: (Redação dada pela Resolução n. TC-05/2005 – DOE de 06.09.05)

I - obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial quanto à gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

II - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

III - avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo;

IV - analisar dados relativos à admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, na forma estabelecida em instrução normativa.

- § 1º A programação geral de auditoria do Tribunal de Contas será elaborada pelo órgão de controle competente antes do encerramento do exercício para execução no exercício subsequente.
- § 2º A inclusão de unidades na referida programação tem por finalidade agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, a natureza, a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades auditados, e outros critérios definidos em Instrução Normativa.
- § 3º As inspeções e auditorias abrangendo despesas de caráter sigiloso ficarão subordinadas às normas e determinações do Tribunal Pleno.
- § 4º O relatório de inspeção ou de auditoria será minucioso e objetivo de modo a possibilitar ao Tribunal uma decisão baseada nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos reunidos, juntando-se a ele aqueles indispensáveis à comprovação dos fatos apurados.



§ 5º As auditorias decorrentes de denúncia e de pedidos da Assembléia Legislativa podem ser incluídas na programação previamente aprovada na forma estabelecida no § 1ºdeste artigo.

Art. 50. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes dos órgãos de controle, para desempenhar funções de inspeção e auditoria, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;
- III competência para requisitar, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações necessários à instrução de processos, fixando prazo para atendimento.

Parágrafo único. Ao servidor credenciado para os fins previstos no *caput* deste artigo é vedado divulgar qualquer informação ou fato que tenha conhecimento em razão do exercício de suas funções, fazer recomendação ou discutir aspectos atinentes aos serviços internos da entidade ou órgão inspecionado.

- Art. 51. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.
- § 1º No caso de sonegação, o Plenário, a Câmara ou o Relator assinarão prazo improrrogável de até quinze dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado ou de Município, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.
- § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Plenário ou a Câmara aplicará a sanção prescrita no inciso V do art. 109 deste Regimento.
- Art. 52. Os procedimentos a serem observados na realização de inspeções e auditorias serão definidos em Resolução.



Art. 53. O Tribunal comunicará aos respectivos gestores o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para conhecimento e, quando for o caso, adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

#### Seção X

## Edital de concorrência

- Art. 54. O Tribunal de Contas poderá solicitar, para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, cópia de edital de licitação, na modalidade de concorrência, já publicado.
- Art. 55. O exame de edital de concorrência será feito na forma estabelecida em Instrução Normativa, observando-se em especial o seguinte:
  - I ao apreciar o Edital de Concorrência, o Tribunal Pleno:
  - a) argüirá as ilegalidades que o ato contiver;
- b) dará ciência da decisão ao gestor da unidade interessada para adoção de medidas corretivas ou anulação da licitação;
- c) determinará o encaminhamento do processo ao órgão de controle competente para considerar as ilegalidades no exame do processo licitatório, do contrato e aditivos respectivos;
- d) poderá solicitar à unidade gestora o encaminhamento ao Tribunal de cópia documental do processo licitatório e do contrato respectivo até o terceiro dia útil subsequente à sua publicação;
- II as medidas corretivas adotadas pelo titular da unidade gestora, quando comunicadas ao Tribunal, serão encaminhadas ao órgão de controle respectivo para consideração no momento do exame do processo licitatório e do contrato, oportunidade em que será instalada a fase do contraditório e da defesa.



Art. 56. O exame dos contratos e seus aditivos remetidos ao Tribunal na forma prevista na alínea *d* do inciso I do artigo anterior será disciplinado em Instrução Normativa.

#### Capítulo IV

## Comunicação e execução das decisões

Art. 57. A diligência, a citação, a audiência e a notificação das deliberações, far-se-ão:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator;

II - via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III por outro meio que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário não for localizado;

Vide Resolução n. TC-18/2007, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

V - pela publicação da decisão ou acórdão no Diário Oficial do Estado.

Vide Resolução n. TC-18/2007, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 57. As decisões monocráticas, os despachos singulares com natureza decisória e as deliberações proferidas pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

§ 1º A diligência, a citação, a audiência e a notificação feitas por intermédio de servidor designado pelo Tribunal às autoridades da administração pública direta ou indireta poderão ser entregues a pessoas credenciadas, mediante recibo, devendo o servidor do Tribunal anotar na respectiva cópia o nome da pessoa



credenciada, o número da carteira de identidade, o órgão emissor e cargo ou função que ocupa na unidade gestora. (Parágrafo suprimido pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

§ 2º O credenciamento de que trata o parágrafo anterior será feito mediante indicação formal subscrita pelo titular da unidade gestora. (Parágrafo suprimido pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

§ 3º A comunicação de diligência, de citação, de audiência, e a notificação determinadas, conforme o caso, pelo Relator, pelas Câmaras ou pelo Plenário serão elaboradas e expedidas pelo órgão competente, na forma prevista em resolução.(Parágrafo suprimido pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

Art. 57-A. A citação, a audiência, a diligência e a notificação das deliberações do Relator, das Câmaras e do Tribunal Pleno dar-se-ão: (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

I - por meio de ofício, observadas as formas regulamentadas neste Regimento; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 - DOTC-e de 11.07.2016)

II - pela cientificação do teor da comunicação expedida quando do comparecimento ao Tribunal do responsável, interessado, advogado constituído ou procurador habilitado, certificado nos autos; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

III - pela publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, na forma prevista neste Regimento; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

IV - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, na forma deste Regimento. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTCe de 11.07.2016)

Parágrafo único. A certificação do comparecimento dispensa a realização das formas de cientificação previstas nos incisos I e IV deste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)



- Art. 57-B. Os ofícios de citação, de audiência, de diligência e de notificação serão encaminhados: (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- I diretamente ao responsável ou interessado, incluindo o procurador constituído nos autos, por meio: (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- a) do envio ao endereço eletrônico informado ao Tribunal; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- b) dos sistemas informatizados do Tribunal, cujo acesso dar-se-á com a utilização do certificado digital do destinatário; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- II via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, enviada ao endereço fornecido pelo destinatário ou constante de cadastros de órgãos públicos que o Tribunal tenha acesso; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- § 1º Nos processos eletrônicos as comunicações serão realizadas, preferencialmente, na forma prevista no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- § 2º O endereço eletrônico a que se refere o inciso I e o endereço para correspondência postal do inciso II deste artigo serão fornecidos pelo responsável ou interessado, ou pelo respectivo procurador, através de declaração juntada aos autos ou por ocasião do preenchimento dos seus dados cadastrais nos sistemas informatizados do Tribunal, ficando sob a responsabilidade destes informar qualquer alteração em seus endereços. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- § 3º A diligência destinada à Unidade Gestora com objetivo de solicitação de documentos e informações complementares para instrução de processo poderá ser realizada por meio dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- Art. 57-C. Nos casos em que as tentativas de cientificação nas formas previstas no art. 57-B restarem frustradas e seu destinatário não for localizado, a



citação, a audiência, a diligência e a notificação serão efetivadas por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, sendo obrigatória, no mínimo, a tentativa de cientificação do inciso II do art. 57-B. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

- § 1º Consideram-se frustradas as formas de cientificação quando: (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- I o responsável ou o interessado não confirmar o recebimento da comunicação no prazo máximo de três dias úteis, contados da data do envio ao endereço eletrônico fornecido; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- II o responsável ou interessado não acessar os sistemas informatizados do Tribunal no prazo máximo de três dias úteis, contados da data em que os ofícios mencionados no art. 57-B deste Regimento foram disponibilizados; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- III a entrega da carta registrada não tiver sido realizada pelo correio, após três tentativas. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)
- § 2º A Secretaria Geral certificará no processo as tentativas frustradas de cientificação quando a citação, a audiência, a diligência e a notificação forem realizadas por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- Art. 57-D. Por determinação do Plenário, das Câmaras ou do Relator, visando garantir a eficácia do controle externo, poderá ser designado servidor para efetuar a entrega de ofícios de citação e audiência. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)

Parágrafo único. A designação do servidor será formalizada por ato do Presidente do Tribunal de Contas e conterá, no mínimo, o cargo ou função desempenhada pelo servidor, matrícula, unidade de lotação, período da designação e os atos que deve cumprir. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)



Art. 58. A decisão definitiva no processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, será formalizada por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

<u>Vide Resolução n. TC-18/2007, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.</u>

- I no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;
- II no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com recomendação, nos termos do parágrafo único do art. 20 deste Regimento;
  - III no caso de contas irregulares:
- a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias contados da publicação do acórdão, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou à multa cominada;
- b) título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;
- c) fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das medidas cautelares previstas respectivamente nos arts. 114 e 115 deste Regimento.
- Art. 59. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea *b* do inciso III do artigo anterior.
- Art. 60. O responsável será notificado, na forma prevista no art. 57, para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 22, deste Regimento.
- Art. 60. O responsável será notificado, na forma prevista no art. 57-A, para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 22 deste Regimento.(Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016.)



- Art. 61. É facultado ao Tribunal Pleno, em qualquer etapa do processo, autorizar o recolhimento do débito ou da multa em até 48 parcelas mensais e sucessivas.
- § 1º Após a publicação da decisão, o Presidente do Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado do débito imputado ou das multas cominadas, na forma prevista no *caput* mediante requerimento do interessado.
- § 2º Autorizado o pagamento parcelado, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.
- § 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.
- Art. 62. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Parágrafo único. O recolhimento integral do débito ou da multa, após a decisão do Tribunal Pleno, não modificará o julgamento proferido anteriormente.

- Art. 63. Expirado o prazo a que se refere a alínea *a* do inciso III do art. 58 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal autorizará a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal, encaminhando para tanto, os seguintes documentos:
  - I cópia autenticada da decisão condenatória;
- II demonstrativo de débito, com a atualização monetária e os juros legais;
- III informações pessoais do responsável em que conste, entre outras, as referentes à identificação, qualificação, endereço e repartição ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;
- IV outros documentos considerados necessários para a interposição da ação de execução.
- Art. 64. A Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encaminhará os documentos à cobrança judicial no prazo de sessenta dias contados da data do seu recebimento.



Art. 65. Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possuam serviço jurídico próprio, os documentos referidos nos incisos I a IV do art. 63 poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida.

# Capítulo V Contagem de prazos

- Art. 66. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
- § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:
  - I não houver expediente no Tribunal;
  - II o expediente for encerrado antes da hora normal.
  - § 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após:
  - I o recebimento pelo responsável ou interessado:
  - a) da diligência;
  - b) da citação ou da audiência;
  - c) da notificação:
- II a publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, na forma indicada no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;
- § 2º Os prazos fixados nos ofícios de diligência, audiência, citação e notificação começam a correr do primeiro dia útil após: (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- I a confirmação do recebimento da comunicação expedida ou acesso aos sistemas informatizados do Tribunal, na hipótese do inciso I do art. 57-B deste Regimento; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)



- II a data da entrega da correspondência postal; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)
- III a data do comparecimento ao Tribunal, conforme disposto no inciso II do art. 57-A deste Regimento; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- IV a data de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- V a data da entrega da comunicação realizada pelo servidor designado, no caso previsto no art. 57-D deste Regimento; (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- § 3º Nos demais casos, salvo disposição expressa em contrário, os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial do Estado.
- § 3º Nos demais casos, salvo disposição expressa em contrário, os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016.)
- § 4º Para os efeitos do inciso IV do § 2º e do § 3º deste artigo, considerase como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do Diário da Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas na rede mundial de computadores."(Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)

<u>Vide Resolução n. TC-18/2007, que institui o Diário Oficial Eletrônico do</u> Tribunal de Contas.

Vide Resolução n. TC-56/2011, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e do expediente no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

<u>Vide Resolução n. TC-60/2011, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina.</u>



Art. 67. Os acréscimos e retificações de atos processuais publicados ou comunicados na forma do art. 57 importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Art. 67. Os acréscimos e retificações de atos processuais publicados ou comunicados na forma do art. 57-A importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016.)

# Capítulo VI Apreciação de Contas

# Seção I Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado

Art. 68. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio, separadamente, a ser elaborado em sessenta dias a contar da data de seu recebimento.

Art. 68. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. Será dada ciência do recebimento da prestação de contas, bem como a visualização do processo ficará disponível, de forma concomitante, a todas as unidades do Tribunal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)



- Art. 69. As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.
- Art. 69. As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado consistirão nas seguintes peças:
- I Relatório Contábil de Propósito Geral do Estado sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual;
- II relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder
   Executivo;
- III demonstrativos dos créditos, dívidas consolidadas e riscos fiscais do
   Estado;
- IV demais demonstrativos contábeis exigidos pelo Tribunal de Contas em instrumento normativo próprio, que demonstrem a posição financeira e patrimonial do Estado, de forma consolidada e individualizada da Administração Direta, das entidades da administração indireta e dos fundos especiais;
- V outros demonstrativos e relatórios exigidos em lei e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- VI pareceres de órgãos ou conselhos exigidos em lei federal ou estadual e que devam acompanhar a prestação de contas anual de governo. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- Art. 70. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Estado;
- II descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;



- II descrição analítica dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas; (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- III observações concernentes à situação da administração financeira estadual;
- IV análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a Voto;
- V balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta; (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- VI execução da programação financeira de desembolso; ; (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- VII demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício; ; (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- VIII notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis; ; (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
  - IX dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Relator.
- X relatórios e informações exigidos em ato normativo do Tribunal dispondo sobre a prestação de contas. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- Art. 71. O Parecer Prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas.



- Art. 71. O Parecer Prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, concluindo por recomendar, ao Poder Legislativo, a aprovação ou a rejeição das contas. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 1º A programação de Auditoria prevista no § 1º do art. 49 deste Regimento será compatibilizada, no que couber, com o roteiro proposto pelo Relator e aprovado pelo Plenário até 31 de março do exercício a que se referirem as contas. (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 2º Na elaboração do parecer prévio não serão considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 3º O Parecer Prévio será composto pelo Relatório do Relator, pela Proposta de Conclusão de Parecer Prévio do Relator, pelos Votos Divergentes e Declarações de Votos dos demais Conselheiros e pela deliberação do Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 4º No Parecer Prévio, independente da conclusão recomendando a aprovação ou a rejeição das contas, o Tribunal poderá fazer ressalvas, recomendações e determinações. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 5º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com os princípios da Administração Pública ou com as normas e leis aplicáveis, quando não impedem a recomendação pela aprovação das contas. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 6º Constituem recomendações as medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, visando ao



aprimoramento da gestão dos recursos públicos. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

- § 7º Constituem determinações as medidas impositivas afetas ao cumprimento de comando legal ou regulamentar. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- Art. 72. O Parecer Prévio será elaborado com base nos elementos constantes de Relatório feito por técnicos do Tribunal de Contas.
  - Art. 73. O Relatório Técnico conterá informações sobre:
- l a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;
- I a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública; (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- II o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e alcance de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- II o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e ao atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- III o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado;
- IV as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual. (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
  - V outras informações previamente solicitadas pelo Relator.



- VI a indicação de fatos e situações de caráter restritivo, que podem ser convertidas em ressalvas, recomendações e determinações na conclusão do parecer prévio. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 1º Os órgãos de controle competentes procederão ao acompanhamento sistemático das contas das unidades gestoras da administração estadual, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referem, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do Relatório Técnico sobre as contas anuais do Governo do Estado, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator.
- § 2º O Tribunal obterá dos dirigentes dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, até o dia 31 de dezembro do ano a que se referirem as contas, as informações que se fizerem necessárias para os fins previstos no inciso IV.
- § 2º O Tribunal obterá dos dirigentes dos Órgãos e Poderes, para os fins previstos no inciso I, as informações que se fizerem necessárias. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 3º O Relatório Técnico será concluído no prazo de trinta dias contados da data do recebimento do processo de Prestação de Contas, devendo ser entregue ao Relator no prazo de vinte e quatro horas após o vencimento do prazo para conclusão.
- § 3º O Relatório Técnico será concluído no prazo de até 28 (vinte e oito) dias corridos contados da data do recebimento da Prestação de Contas. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
  - § 4º Recebido o Relatório Técnico, o Relator encaminhará um exemplar:
- § 4º O Relatório Técnico será disponibilizado, pelo Relator, ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda, para, querendo, apresentar contrarrazões ou os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de 7 (sete) dias corridos contados do seu recebimento. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- I ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)



II – ao Secretário de Estado da Fazenda, para conhecimento. (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

Art. 73.A. Recebida a manifestação do Governador do Estado, os órgãos técnicos competentes promoverão análise complementar do processo no prazo de 3 (três) dias corridos. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

- Art. 73.B. O Presidente do Tribunal, a partir da emissão do relatório técnico complementar, adotará as seguintes providências: (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- I designará o dia e a hora da sessão do Tribunal Pleno para apreciação das contas prestadas pelo Governador, observado o prazo previsto no art. 80; (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- II convocará os Conselheiros, os Auditores e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a sessão de que trata o inciso anterior; e (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- III comunicará ao Governador do Estado a data da sessão, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- Art. 74. O processo de Prestação de Contas, acompanhado do Relatório Técnico, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer no prazo de cinco dias contados do seu recebimento, seguindo os autos conclusos ao Relator.
- Art. 74. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitirá o parecer no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da análise complementar da área técnica. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- Art. 75. Recebidos os autos, o Relator elaborará o Projeto de Parecer Prévio e o Relatório respectivo sobre as contas prestadas pelo Governador, no prazo de cinco dias contados do seu recebimento.



Art. 75. O Relator examinará o Relatório Técnico, a manifestação do Governador e a do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e elaborará o seu Relatório e a Proposta de Conclusão de Parecer Prévio, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da manifestação ministerial. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas. (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas. (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

Art. 77. O Relatório do Relator conterá:

I – a identificação do processo;

 II – considerações sobre os aspectos formais do processo de prestação de contas anuais;

III – breve comentário sobre as questões suscitadas no projeto de Parecer Prévio e sobre as ressalvas e recomendações que o Relator entender cabíveis e oportunas.

III - a análise geral sobre as contas anuais e as questões suscitadas no Relatório Técnico, fundamentando os pontos restritivos, bem como sobre as ressalvas, recomendações e determinações que o Relator entender cabíveis e oportunas. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)



- Art. 77.A. A Proposta de Conclusão de Parecer Prévio apresentada pelo Relator conterá: (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- I recomendação para emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou pela rejeição das contas; (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- II formulação de recomendações e determinações para correção de falhas e deficiências verificadas no exame de contas. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- Art. 78. Concluído o Projeto de Parecer Prévio no prazo previsto no art. 75, o Relator encaminhará um exemplar, com as conclusões, as ressalvas e recomendações, se existentes, acompanhado de seu Relatório:
- I ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda para, querendo, apresentar contra-razões ou os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias do seu recebimento.
- Art. 78. Concluído o seu Relatório e a Proposta de Conclusão de Parecer Prévio, o Relator, até o 3º (terceiro) dia anterior à data da sessão extraordinária, disponibilizará:
- I o Relatório do Relator ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda;
- II a Proposta de Conclusão de Parecer Prévio, em virtude de sua natureza de documento reservado, somente ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 1º O Governador do Estado pode ser representado, perante o Tribunal de Contas, pelo Secretário de Estado da Fazenda. (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)



§ 2º Se a manifestação do Governador do Estado implicar na alteração do projeto de parecer prévio, o Relator distribuirá um exemplar com as respectivas modificações às pessoas indicadas no inciso I deste artigo, vinte e quatro horas antes da sessão de apreciação das contas. (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

Art. 79. O Presidente do Tribunal, recebendo o Relatório Técnico, o Projeto de Parecer Prévio e o Relatório do Relator na forma prevista no inciso I, do artigo anterior, adotará as seguintes providências: (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

I - designará o dia e a hora da sessão do Tribunal Pleno para apreciação das contas prestadas pelo Governador; (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

II - convocará os Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a sessão de que trata o artigo anterior; e (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

III — comunicará ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda. (Revogado pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

Art. 80. A apreciação das Contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de vinte e quatro horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do Parecer Prévio, à Assembléia Legislativa.

Art. 80. A apreciação das Contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de 2 (dois) dias do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do Parecer Prévio, à Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

§ 1º O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, do Projeto de



Parecer Prévio, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, e do Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal.

- § 1º Na sessão extraordinária de apreciação das contas, o Relator apresentará o seu Relatório e a sua Proposta de Conclusão de Parecer Prévio. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas o direito de vista do processo, pelo prazo de até vinte e quatro horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Secretaria Geral.
- § 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o direito de vista do processo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 3º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.
- § 4º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.
- § 4º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- § 5º Na sessão de apreciação das contas, o Governador do Estado pode ser representado pelo Secretário de Estado previamente indicado, podendo fazer sustentação oral, na forma do parágrafo único do art. 212 deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)
- Art. 81. O Tribunal, no prazo previsto no art. 68 deste Regimento, encaminhará à Assembléia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, da manifestação do Governador do Estado, por



escrito, se houver, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver.

Art. 81. O Tribunal, no prazo previsto no art. 68 deste Regimento, encaminhará à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do Relatório Técnico, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório do Relator e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

Parágrafo único. A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até noventa dias da entrega da Prestação de Contas à Assembléia Legislativa, e a ata da sessão de apreciação das contas será publicada no Diário Oficial do Estado. Vide Resolução n. TC-18/2007, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até noventa dias da entrega da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa, e a ata da sessão de apreciação das contas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n. TC-0190/2022, DOTC-e de 22.04.2022)

#### Secão II

#### Contas prestadas anualmente pelo Prefeito

Art. 82. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, às quais serão anexadas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio, separadamente, a ser elaborado antes do encerramento do exercício no qual foram prestadas.

Art. 83. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no



relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

- Art. 84. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Municipal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- II descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder
   Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual,
   com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;
- III observações concernentes à situação da administração financeira municipal;
- IV análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a Voto;
- V balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
  - VI execução da programação financeira de desembolso;
- VII demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício:
- VIII notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- IX informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.
- Art. 85. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de



contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

- § 1º No parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas.
- § 2º Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de:
- I quantificar o dano e imputar o débito ao responsável se verificada irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- II determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;
- III aplicar multas por infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, se for o caso.
- § 3º As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de Tomada de Contas Especial e as demais constituirão processos conforme a sua natureza, na forma prevista em Resolução.
- § 4º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.
- § 5º A formação de processo apartado para os fins do disposto no inciso I não afasta a recomendação de rejeição das contas.
- § 6º O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assuma, em conseqüência, a condição de ordenador de despesa terá suas contas julgadas pelo Tribunal na forma prevista nos arts. 7º a 24 deste Regimento.
- Art. 86. O Parecer Prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente.
  - Art. 87. O Relatório Técnico conterá informações sobre:



- I a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;
- II o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- III o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município;
- IV o resultado de inspeções, de auditorias e de processos de tomada de contas especial concluídos no exercício ou em tramitação no Tribunal de Contas;
  - V outras informações solicitadas pelo Relator.
- Art. 88. O Relator, antes do final do exercício em que as contas foram prestadas, concluirá a análise dos processos que lhe foram distribuídos, remetendo-os à Pauta para apreciação do Tribunal Pleno, acompanhado de seu Relatório e do Projeto de Parecer Prévio.
  - Art. 89. O Relatório do Relator conterá:
  - I a identificação do processo;
- II considerações sobre os aspectos formais do processo de prestação de contas anuais;
- III breve comentário sobre as questões suscitadas no projeto de Parecer Prévio e sobre as ressalvas e recomendações que o Relator entender cabíveis e oportunas.
- Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.
- § 1º Constituem ressalvas as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque



discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

- § 2º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.
- Art. 91. É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas o direito de vista ao processo, que será concedida em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Secretaria Geral, aplicando-se o disposto no art. 214 deste Regimento.
- § 1º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu Voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.
- § 2º Será indeferido pelo Relator ou pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo fixado no *caput* doart. 82 deste Regimento.
- Art. 92. O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Pedido de Reapreciação pelo Prefeito.
- § 1º Esgotado o prazo e não tendo sido interposto Pedido de Reapreciação, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo previsto no art. 94, I, deste Regimento.
- § 2º Na hipótese de interposição de Pedido de Reapreciação, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 94, II.
- § 3º A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até cento e vinte dias do encaminhamento do Parecer Prévio à Câmara Municipal.
- Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:



- I pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;
- II pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 días contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.
- § 1º Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.
- § 2º Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.
- § 3º A deliberação do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria.
- Art. 94. O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, para julgamento, o processo referente às contas municipais acompanhado do Parecer Prévio, do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver, e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes prazos:
- I dez dias após expirado o prazo para interposição de Pedido de Reapreciação;
- II trinta dias após a decisão Plenária prolatada no pedido de Reapreciação apresentado pelo Prefeito.

Parágrafo único. A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia dos atos de julgamento das contas do Município.

Capítulo VII

Denúncia e Representação



#### Capítulo VII

### Procedimento Apuratório Preliminar, Denúncia e Representação

#### Seção I

# Procedimento Apuratório Preliminar

(Seção incluída pela Resolução n. TC-0165/2020 - DOTC-e de 11.03.2021)

Art. 94-A O procedimento apuratório preliminar consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução. (Artigo incluído pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

Art. 94-B Serão autuadas como procedimento apuratório preliminar as informações acerca de irregularidade ou ilegalidade e encaminhadas ao órgão de controle competente para análise de seletividade. (Artigo incluído pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

Parágrafo único. Não serão autuados como procedimento apuratório preliminar os documentos quando se tratar de: (Parágrafo incluído pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

- I simples comunicação; <u>(Inciso incluído pela Resolução n. TC-0165/2020 DOTC-e de 11.03.2021)</u>
- II solicitação de informação, documento, cópia ou certidão, relativos a processos em tramitação ou encerrados; e (Inciso incluído pela Resolução n. TC-0165/2020 DOTC-e de 11.03.2021)
- III demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência. (Inciso incluído pela Resolução n. TC-0165/2020 DOTC-e de 11.03.2021)

#### Secão I



#### **Denúncia**

#### Seção II

#### Denúncia

(Alterado pela Resolução n. TC-0165/2020 - DOTC-e de 11.03.2021)

- Art. 95. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.
- § 1º Autuada a denúncia, verificar-se-á o atendimento dos requisitos de admissibilidade de que trata o *caput* deste artigo.
- § 1º Autuada a denúncia, será o processo encaminhado ao órgão de controle competente para verificação do atendimento dos requisitos de admissibilidade de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. TC-05/2005 DOE de 06.09.05)
- § 2º O órgão de controle que examinar a preliminar de acolhimento da denúncia fica impedido de apurar os fatos denunciados.
- § 2º Examinada a preliminar de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Relator, após ouvida a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, no caso de acolhimento, determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução n. TC-05/2005 DOE de 06.09.05)
- § 3º Após o exame preliminar pelo órgão de controle competente e a oitiva de Ministério Público, o processo será encaminhado ao Relator.
- § 3° Decidindo o Relator pelo não-acolhimento da denúncia, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução n. TC-05/2005 DOE de 06.09.05)



- § 4º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no *caput* deste artigo.
- § 5º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as inspeções determinadas e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.
- § 6º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringirse-á à apuração do fato denunciado, fundamentando se na documentação disponível no Tribunal ou coletada *in loco*, e na legislação vigente à época do fato.
- Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)
- § 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)
- I se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)
- II se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)
- § 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para exame. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)
- § 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 DOTC-e de 11.03.2021)
- § 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)



- § 4º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada por decisão fundamentada do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)
- § 5º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringirse-á à apuração dos fatos denunciados. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 - DOTC-e de 12.11.2015)
- § 6º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couberem, os procedimentos previstos para a fiscalização de atos e contratos. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)
- Art. 97. Os processos concernentes à denúncia observarão no que couber, os procedimentos previstos para a fiscalização de atos e contratos.
- Art. 97. O órgão de controle competente, no exame da admissibilidade, poderá requisitar informações ao denunciado, ao titular da unidade gestora ou ao seu órgão de controle interno, indicando as questões a serem esclarecidas e a documentação a ser apresentada, sem prejuízo do envio de outras informações e documentos que o demandado entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)

Parágrafo único. A diligência prevista no 'caput' deste artigo não poderá suprir os requisitos de admissibilidade constantes do art. 96. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

Art. 98. Na apuração dos fatos denunciados, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 12 deste Regimento, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no art. 17, II, deste Regimento.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2º do art. 12 deste Regimento, estando definida a responsabilidade individual ou solidária pelos atos inquinados, o Relator determinará a conversão do processo em Tomada de



Contas Especial, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no art. 17, II, deste Regimento.

§ 2° Se o dano for igual ou inferior ao valor adotado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento da dívida ativa, observar-se-á o procedimento previsto no parágrafo anterior, bem como o disposto no art. 24 deste Regimento.

§ 3º As recomendações feitas em processo de denúncia, convertidos ou não em tomada de contas especial, serão encaminhadas aos órgãos de controle responsáveis pelo exame das contas respectivas para fins de aplicação do disposto nos arts. 31, § 3º e 109, VI, deste Regimento.

Art. 98. Examinada a preliminar de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Relator, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, nesse caso, determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 1º Caso a unidade de controle considerar cumpridos os requisitos de admissibilidade, poderá examinar o mérito e sugerir a adoção de providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos, incluindo inspeção e auditoria. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 — DOTC-e de 12.11.2015)

§ 2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade, depois de ouvida a Procuradoria-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 DOTC-e de 12.11.2015)

Art. 98 Examinada a preliminar de admissibilidade e os requisitos de seletividade, o processo será encaminhado ao relator, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, nesse caso, determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

§ 1º Caso a unidade de controle considere cumpridos os requisitos de admissibilidade e de seletividade, poderá examinar o mérito e sugerir a adoção de providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos, incluindo



inspeção e auditoria. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

- § 2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade e de seletividade, depois de ouvida a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 DOTC-e de 11.03.2021)
- § 3º Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de denúncia, considerando a presença dos requisitos de seletividade e de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o relator determinar a conversão do procedimento apuratório preliminar em uma das espécies processuais de controle externo, mediante decisão singular, encaminhando os autos ao órgão de controle competente para a regular tramitação. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 DOTC-e de 11.03.2021)
- § 4º O relator, na decisão singular que reconhecer os requisitos de admissibilidade e seletividade, determinará a conversão do procedimento apuratório preliminar em denúncia e se pronunciará sobre a aplicação de medidas cautelares, nos termos do Capítulo IX do Título II deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 DOTC-e de 11.03.2021)
- Art. 99. Apurada irregularidade grave, o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, representará ao Ministério Público para os devidos fins e ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, para conhecimento dos fatos, se apurados no âmbito da administração estadual, assim como ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal.

<del>Seção II</del>

Representação

Seção III

Representação

(Alterado pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)



Art. 100. Serão autuados como representação os expedientes originários de órgãos e agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência. (Parágrafo incluído pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - o Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;

II - os detentores de mandatos eletivos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, juízes, servidores e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 62, § 1º, da Constituição Estadual;

 IV - os signatários de outras origens, cujos expedientes devam revestir-se dessa forma por força de lei específica.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, Conselheiro ou o Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de fatos ou atos que possam causar lesão ao erário, representará ao Plenário para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 - DOTC-e de 12.11.2015)



Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, mas sua autuação e encaminhamento ao órgão de controle competente para apuração dos fatos só se dará se vencido o exame de seletividade. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

- Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante.
- § 1º A Representação, depois de autuada, será encaminhada ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade. (Parágrafo suprimido pela Resolução n. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)
- § 2º O órgão de controle que examinar a preliminar de acolhimento da representação fica impedido de fazer a análise de mérito do mesmo processo, excepcionadas as representações formuladas por licitantes na forma da lei.(Parágrafo suprimido pela Resolução n. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)
- § 3º O Tribunal não conhecerá de representação que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput. (Parágrafo suprimido pela Resolução n. TC-05/2005- DOE de 06.09.05)
- § 4º A representação, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as inspeções determinadas e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.(Parágrafo suprimido pela Resolução n. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)
- § 5º Os processos concernentes à representação observarão, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 31 a 35, e ainda às disposições constantes do art. 99, todos deste Regimento. (Parágrafo suprimido pela Resolução n. TC-05/2005 DOE de 06.09.05)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1° a 6° do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Parágrafo incluído pela Resolução n. TC-05/2005— DOE de 06.09.05)



<u>Vide Resolução n. TC-07/2002, que disciplina o processamento da Representação formulada ao Tribunal de Contas do Estado com fundamento na Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.</u>

# Capítulo VIII Consulta

Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formuladas:

I – no âmbito estadual, pelos titulares dos Poderes, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, membros do Poder Legislativo, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

II - no âmbito municipal, pelos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II Presidente da Assembleia Legislativa e Presidentes de Câmaras Municipais;
- III Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador-Geral de Justiça,
   Procurador-Geral do Estado, Defensor Público Geral do Estado e Controlador-Geral do Estado;
  - IV Membros do Poder Legislativo estadual;



- V Secretários Estaduais, Comandante-Geral da Polícia Militar,
   Delegado-Geral da Polícia Civil, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, Diretor-Geral do Instituto-Geral de Perícias e Diretor do Departamento de Trânsito; e
- VI Dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado ou pelo Município, e dos consórcios públicos. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 DOTC-e de 25.08.2020)
  - Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
  - I referir-se à matéria de competência do Tribunal;
  - II versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;
  - III ser subscrita por autoridade competente;
  - IV conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.
- V ser instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade a que se vincula a autoridade consulente. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 DOTC-e de 25.08.2020)
- § 1º Cumulativamente com as formalidades do caput, as autoridades referidas nos incisos V e VI do art. 103 deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 DOTC-e de 25.08.2020)
- § 2º O Relator ou o Tribunal Pleno, diante da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, poderá determinar o seguimento do feito mesmo não estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 DOTC-e de 25.08.2020)
- § 3º Poderá ser conhecida a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação de lei ou à questão que se refiram a caso concreto, devendo a resposta do Tribunal ser formulada em tese. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 DOTC-e de 25.08.2020)



- § 4º A resposta à consulta constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou de caso concreto. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 DOTC-e de 25.08.2020)
- Art. 105. A consulta dirigida ao Tribunal de Contas será encaminhada ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade, autuação e instrução dos autos.
- § 1º O Tribunal de Contas não responderá as consultas que não se revestirem das formalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.
- § 2º O Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda às formalidades previstas nos inciso IV e V do artigo anterior.
- § 3º O Tribunal Pleno poderá determinar o arquivamento da consulta, remetendo ao consulente cópia de julgados anteriores quando o assunto a que se refere for objeto de prejulgado.
- § 4º O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente consulta que não tenha sido formulada por autoridade competente, fazendo constar no ofício o motivo da devolução.
- Art. 105. A consulta dirigida ao Tribunal de Contas será encaminhada à diretoria técnica competente para verificação dos requisitos de admissibilidade, autuação e instrução dos autos. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 DOTC-e de 25.08.2020)
- § 1º O Tribunal Pleno poderá determinar o arquivamento da consulta, remetendo ao consulente cópia de julgados anteriores quando o assunto a que se refere for objeto de prejulgado. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 DOTC-e de 25.08.2020)
- § 2º As consultas respondidas pelo Tribunal Pleno serão divulgadas e disponibilizadas, em seu inteiro teor, no Portal do Tribunal. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 DOTC-e de 25.08.2020)
- Art. 106. A decisão do Tribunal Pleno em processo de consulta constituirá prejulgado na forma do art. 154, § 2º, deste Regimento.



Parágrafo único. Os prejulgados decorrentes de decisão em consulta serão consolidados, anualmente, por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 106-A. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio dos seus membros e órgãos de controle, orientando os jurisdicionados e os administradores com o objetivo de aprimorar a governança, a gestão e a prestação de serviços públicos, bem como de prevenir irregularidades. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

Parágrafo único. As orientações a que se referem o caput deverão ser, preferencialmente, prestadas de maneira formal e fundamentadas na jurisprudência do Tribunal e, pelo fato de não serem apreciadas pelo colegiado, não vinculam manifestação plenária posterior. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

# Capítulo IX Sanções e medidas cautelares

Seção I Sanções

Subseção I Disposição geral

Art. 107. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas em sua Lei Orgânica, na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 62 da Constituição Estadual, os responsáveis pelo Controle Interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.



# Subseção II Multas

Art. 108. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário atualizado na forma da lei.

Parágrafo único. O Tribunal aplicará multa aos responsáveis por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do § 1º do art. 22 deste Regimento, no valor compreendido entre oito por cento e cem por cento do montante referido no *caput* do artigo 109.

Art. 109. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais, observada a gradação abaixo, aos responsáveis por: (Vide Resolução N.TC-0175/2021 – DOTC-e de 06.09.2021 – valor máximo da multa: (vinte e um mil, cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos)

- I ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário, no valor compreendido entre vinte por cento e cem por cento do montante referido no *caput* deste artigo;
- II ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre oito por cento e oitenta por cento do montante referido no *caput* deste artigo;
- III não atendimento, no prazo fixado, à diligência ou determinação do Tribunal, no valor compreendido entre quatro por cento e cinqüenta por cento do montante referido no *caput* deste artigo;
- IV obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor compreendido entre dez por cento e sessenta por cento do montante referido no *caput* deste artigo;



- V sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias, no valor compreendido entre dez por cento e sessenta por cento do montante referido no *caput* deste artigo;
- VI reincidência no descumprimento de recomendação do Tribunal, no valor compreendido entre oito por cento e cinqüenta por cento do montante referido no *caput* deste artigo;
- VII inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meio informatizado ou documental, no valor compreendido entre quatro por cento e vinte por cento do montante referido no *caput* deste artigo.
- § 1º Fica, ainda, sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo, no montante inscrito no inciso III, aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter no prazo fixado pelo Tribunal, cópia da declaração de bens.
- § 2º O responsável que não mantiver cópia de segurança de arquivos atualizados em meio documental, eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, patrimoniais, orçamentários, operacionais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal, fica sujeito à multa no valor compreendido entre oitenta por cento e cem por cento do montante referido no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras cominações legais.
- Art. 110. O valor da multa de que trata o artigo anterior será atualizado periodicamente por portaria do Presidente do Tribunal de Contas, com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Santa Catarina para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública. (Vide Resolução N.TC-0175/2021 DOTC-e de 06.09.2021 valor máximo da multa: (vinte e um mil, cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos)
- Art. 111. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que:



- I deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, ou deixar de enviá-lo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos em lei;
- II propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- III deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- IV deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
- Art. 112. A multa cominada pelo Tribunal recairá na pessoa física que deu causa à infração e será recolhida ao Tesouro do Estado no prazo de trinta dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o valor da multa será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

### Subseção III

#### Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 113. O Tribunal de Contas do Estado poderá recomendar, cumulativamente com as sanções previstas na seção anterior, a inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a cinco anos, do responsável que, por dois exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade, comunicando a decisão à autoridade competente para efetivação da medida.



### Seção II Medidas cautelares

Art. 114. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

- § 1º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.
- § 2º Nas mesmas circunstâncias do *caput* deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 113 e 115 deste Regimento, solicitar à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas necessárias à indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 — DOTC e de 12.11.2015)

§ 1º A concessão da medida pelo relator, de que trata o 'caput', bem como o seu indeferimento e a revisão desta será submetida à ratificação do Plenário na primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015—DOTC e do 12.11.2015)



§ 2º Havendo alguma divergência no Plenário, a matéria será posta em discussão e, vencendo a proposta divergente, será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência, revogando-se a decisão singular de que trata o parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 — DOTC- e de 12.11.2015)

§ 3º Os pedidos cautelares feitos por representantes ou denunciantes deverão ser analisados com prioridade nos órgãos de controle, devendo ser encaminhados imediatamente ao relator após a instrução preliminar, mesmo que o parecer técnico seja pelo indeferimento da medida. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 - DOTC-e de 12.11.2015)

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o órgão de controle incluirá, necessariamente, análise conclusiva sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem assim esclarecerá sobre a incidência de eventual perigo da demora inverso. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 5º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento do fiscalizado. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 - DOTC-e de 12.11.2015)

§ 6º Se o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável e/ou interessado serem ouvidos, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 — DOTC-e de 12.11.2015)

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 – DOTC-e de 19.12.2016)



- § 1º A decisão singular de concessão, de indeferimento ou de revisão da medida de que trata o 'caput', será submetida pelo respectivo Relator à ratificação do Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente, permanecendo vigente enquanto não apreciada pelo órgão colegiado. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)
- § 2º Na ausência do Relator do processo na sessão a que se refere o § 1º, caberá ao seu substituto convocado ou ao Presidente submeter a decisão singular à ratificação pelo Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)
- § 3º Havendo pedido de vista, o processo deverá ser devolvido para apreciação pelo Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12,2016)
- § 4º Considera-se revogada a decisão singular não ratificada em sessão do Tribunal Pleno, hipótese em que será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)
- § 5º O Relator, considerando as circunstâncias do caso concreto, poderá: (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)
- I determinar a oitiva prévia do responsável ou interessado, concedendo prazo de até cinco dias úteis, após o que decidirá sobre o pedido de medida cautelar ou submeterá ao Pleno, na forma do inciso II; (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)
- II submeter a decisão sobre a medida cautelar diretamente para o Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)
- § 6º Na mesma data da expedição da medida cautelar será disponibilizado o inteiro teor da decisão singular aos demais integrantes do Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)
- § 7º A decisão singular que conceder, denegar ou modificar medida cautelar será apreciada quando encerrada a relatoria dos processos do primeiro grupo da pauta da sessão do Tribunal Pleno, independentemente de prévia inclusão na pauta. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)



- § 8º O pedido de medida cautelar formulado por representante ou denunciante será analisado com prioridade pelo órgão de controle e encaminhado imediatamente ao Relator, ainda que a conclusão da instrução preliminar proponha o indeferimento da medida. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)
- § 8º O pedido de medida cautelar formulado por representante ou denunciante será analisado no prazo máximo de 5 (cinco) dias pelo órgão de controle e encaminhado imediatamente ao Relator, ainda que a conclusão da instrução preliminar proponha o indeferimento da medida. (Redação dada pela Resolução N.TC-0163/2020 DOTC-e de 05.02.2021)
- § 9º No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC-e de 19.12.2016)
- § 9º. Independentemente do prazo fixado no § 8º, o órgão de controle deverá observar situações em que a iminência da ocorrência do evento exija maior celeridade na adoção de providência, de forma a possibilitar a concessão da medida cautelar em tempo hábil. (Redação dada pela Resolução N.TC-0163/2020 DOTC-e de 05.02.2021)
- § 10 A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista por quem a tiver adotado, de ofício ou a requerimento do responsável ou interessado, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 DOTC e de 19.12.2016)
- § 10. Na impossibilidade de cumprimento do prazo de que trata o § 8º, o órgão de controle deverá cientificar o Relator acerca das razões que inviabilizam o seu cumprimento, indicando o prazo necessário à conclusão dos trabalhos. (Redação dada pela Resolução N.TC-0163/2020 DOTC-e de 05.02.2021)
- § 11. Em caso de comprovada urgência e por decisão motivada, a medida cautelar poderá ser adotada pelo Relator, ainda que sem manifestação prévia do órgão de controle, que deverá ser cientificado e ficará dispensado de apresentar a manifestação prevista no § 9º. (Incluído pela Resolução N.TC-0163/2020 DOTC-e de 05.02.2021)



- § 12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso. (Incluído pela Resolução N.TC-0163/2020 DOTC-e de 05.02.2021)
- § 13. A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista por quem a tiver adotado, de ofício ou a requerimento do responsável ou interessado, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução N.TC-0163/2020 DOTC-e de 05.02.2021)

Art. 115. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

## TÍTULO III DISTRIBUIÇÃO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

### Capítulo I Distribuição de processos

- Art. 116. A distribuição de processos aos Relatores será feita por sorteio, na forma prevista neste Regimento.
- Art. 117. Anualmente, antes do encerramento do exercício, serão sorteados em sessão plenária do Tribunal, entre os Conselheiros e Auditores, os Relatores dos processos relativos aos atos administrativos e contas do exercício seguinte das administrações estadual e municipais, previamente organizados em Grupos de Processos por Unidades Gestoras, na forma estabelecida em resolução,



ressalvados os processos de que tratam os arts. 118 e 122 deste Regimento e aqueles cuja distribuição for incompatível com as regras fixadas neste artigo.

§ 1º Os processos administrativos serão distribuídos ao Relator sorteado para o Grupo de Processos por Unidades Gestoras integrado pelo Tribunal de Contas.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado para determinada Unidade Gestora, será feita permuta com Unidade equivalente do Grupo seguinte, com exceção do último Grupo cuja permuta será feita com a Unidade equivalente do primeiro Grupo.

§ 3º Os processos autuados como recurso, exceto os de agravo e embargos de declaração, serão distribuídos ao Relator do Grupo de Processos por Unidades Gestoras seguinte àquele integrado pelo processo originário, observada a norma do artigo seguinte.

Art. 117. A distribuição de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade, da equidade e do sorteio.

Parágrafo único. Entende-se por distribuição a vinculação de processo a Relator, realizada por meio de sorteio aleatório informatizado, salvo nas hipóteses previstas neste Regimento.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020

Art. 118. Os processos autuados como recurso não serão distribuídos a Conselheiro ou Auditor que tenha atuado como Relator, Revisor, ou que tenha proferido o Voto vencedor do Acórdão, da Decisão ou de Parecer no processo originário, ressalvados os recursos de agravo e embargos de declaração.

Art. 118. O processo de contas anuais do Governador do Estado será distribuído mediante sorteio anual, entre Conselheiros, a ser realizado na última sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de julho do exercício anterior ao das respectivas contas.



- §1º Em observância ao princípio da alternância, os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições e o Conselheiro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte.
- § 2º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro sorteado, ou ocorrendo a impossibilidade do desempenho da relatoria, reconhecida pelo Plenário, será realizado novo sorteio.
- § 3º Ficará impedido de relatar as contas anuais o Conselheiro não integrante da lista tríplice de que trata o inciso I do § 2º do art. 61 da Constituição do Estado que tiver sido indicado pelo Governador do Estado responsável pelas contas.
- § 4º Os processos de monitoramento constituídos para acompanhamento de ressalvas e recomendações do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador serão distribuídos ao Relator das contas subsequentes, de forma sucessiva.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020

Art. 119. Em observância ao princípio da alternância, um Relator não poderá ser contemplado com o mesmo Grupo de Processos por Unidades Gestoras nos quatro anos subseqüentes.

- Art. 119. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, os Municípios e outras entidades jurisdicionadas serão organizados em grupos de unidades gestoras, sorteados entre os relatores na última sessão ordinária do mês de julho, nos anos pares, para vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente.
- §1º Em observância ao princípio da alternância, o Relator não poderá ser contemplado com o mesmo grupo de unidades gestoras nos dois biênios subsequentes.
- § 2º No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado para determinada unidade gestora, será feita permuta com unidade equivalente do grupo seguinte, com exceção do último grupo, cuja permuta será feita com a unidade equivalente do primeiro grupo.
  - § 3º Para fins de distribuição nos termos do caput, considerar-se-á a



data da autuação dos processos, independente do exercício a que se referirem os atos administrativos.

- § 3º Para fins de distribuição nos termos do caput, considerar-se-á a data da autuação dos processos, independente do exercício a que se referirem os atos administrativos, excetuados os processos de contas anuais prestadas pelos prefeitos, que serão distribuídos aos relatores dos exercícios a que se referirem as contas. (Redação dada pela RES TC-167/2020 DOTC-e de 08.12.2020)
- § 4º Os grupos de unidades gestoras serão definidos por ato do Presidente, mediante a observância dos seguintes critérios:
- I as unidades da administração direta, as autarquias e as fundações deverão estar agrupadas, segundo sua relação de vinculação organizacional;
- II as empresas subsidiárias ou controladas deverão estar agrupadas nos mesmos grupos de suas controladoras;
- III os órgãos e entidades municipais deverão estar agrupados por Município; e
- IV os fundos deverão estar incluídos no mesmo grupo em que figurarem os respectivos órgãos ou entidades gestoras a que estiverem vinculados.
- § 5º No período previsto no caput deste artigo, todos os processos vinculados à unidade gestora serão distribuídos ao Relator da respectiva unidade, exceto os processos de monitoramento, que serão distribuídos ao autor do voto vencedor de que resultar a deliberação a ser monitorada, ressalvado o disposto no § 4º do art. 118.
- § 6º Serão distribuídos por meio de sorteio aleatório informatizado os processos referentes a consórcios públicos ou a unidades jurisdicionadas que não integram a estrutura da Administração Pública estadual e municipal, incluídas as previstas no art. 120-A deste Regimento Interno, ressalvadas as hipóteses especificadas nos referidos artigos.
- § 7º As unidades gestoras do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Gabinete do Governador e Vice-Governador de Estado, do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado serão distribuídas entre os Conselheiros.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020



- Art. 119-A. A composição dos grupos poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, na hipótese de:
- I necessidade de ajustamento para fins de buscar o equilíbrio na distribuição entre os Relatores;
- II criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento, extinção, liquidação ou alteração de vinculação organizacional de unidade jurisdicionada;
  - III criação, desmembramento, fusão ou extinção de Município.
- § 1º A inclusão de nova unidade gestora observará os critérios previstos no § 4º do artigo 119.
- § 2º As unidades gestoras sucessoras ou incluídas em substituição a órgãos ou entidades existentes passarão a integrar o grupo que contiver os órgãos ou entidades substituídas.
- § 3º As unidades extintas, liquidadas ou desestatizadas, para todos os efeitos, permanecerão integrando os grupos em que se encontravam à data da extinção, liquidação ou desestatização, conforme o caso.
- § 4º A inclusão de nova unidade no grupo de unidades gestoras dar-se-á mediante sorteio, quando verificada a impossibilidade de aplicação dos critérios dispostos neste artigo.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020

Art. 119-B. Os processos administrativos e de caráter normativo serão distribuídos aleatoriamente entre os Conselheiros, mediante sorteio por processamento eletrônico, excluído o autor da proposição de caráter normativo que poderá participar da discussão e votar na forma deste Regimento.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020 – DOTC-e de 20.07.2020

Art. 119-C. Os processos serão distribuídos por dependência nas seguintes hipóteses:



- I quando houver conexão, assim considerada quando todos os assuntos tratados em dois ou mais processos forem idênticos, inclusive os seus fundamentos legais;
- II quando houver continência, assim considerada quando o mesmo jurisdicionado estiver sendo fiscalizado, em dois ou mais processos, sobre o mesmo assunto e fundamento legal, sendo um mais amplo que o outro, abrangendo-o;
- III quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre elas.
- § 1º A conexão, a continência e o cabimento da aplicação do inciso III serão reconhecidos pelo Relator, pelo Presidente, por qualquer das Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, de ofício ou por requerimento de unidade organizacional do Tribunal, do responsável, do interessado ou de seu procurador ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos processos de recursos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020

- Art. 119-D. Serão redistribuídos, mediante sorteio aleatório, ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 118 e do § 2º do art. 119, os processos de Relator que se encontre em situação de impedimento ou suspeição, hipótese em que haverá compensação de processos para manter a equidade.
- § 1º A compensação referida no caput deste artigo será realizada mediante a redistribuição de processo de mesmo tipo e data de autuação ou a mais próxima possível ao que foi redistribuído.
- § 2º A Secretaria Geral apresentará a lista de processos que se enquadram nos critérios do parágrafo anterior ao Relator que recebeu os autos redistribuídos, para que, dentre os relacionados, proceda à escolha do processo que será encaminhado ao Conselheiro ou Conselheiro-Substituto que se declarou impedido ou suspeito.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020



Art. 119-E. O Presidente sorteará em sessão ordinária, entre os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, Relator para as auditorias temáticas, sendo o escolhido suprimido dos sorteios seguintes até que todos tenham sido contemplados.

- § 1º Havendo expresso interesse de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto para a relatoria de determinada auditoria prevista no caput, desde que aprovado por unanimidade pelo Plenário, será dispensado o sorteio.
- § 2º O sorteio restringir-se-á aos postulantes quando houver mais de um interessado.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020

Art. 119-F. A distribuição do processo torna prevento o Relator.

Parágrafo único. Não implicará em alteração do Relator original:

- I em razão da atuação em substituição ou em regime de plantão durante o recesso do Tribunal de Contas;
- II em razão da atuação nos casos em que se requeira distribuição transitória;
- III quando o Tribunal Pleno deixar de ratificar decisão monocrática do Relator por voto vencedor de outro integrante do Plenário.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020

Art. 120. Os grupos de processos por unidades gestoras destinados por sorteio a Conselheiro que venha a assumir a Presidência no exercício seguinte, passarão automaticamente àquele que deixou o cargo.

Art. 120. A autuação de processo será feita:

- I automaticamente por sistema informatizado quando decorrer de remessa de dados e informações pela unidade gestora em razão de cumprimento de norma do Tribunal de Contas;
- II pelo órgão auxiliar competente quando se tratar de denúncia ou representação;



III - pelo órgão auxiliar competente quando se tratar de auditorias, inspeções, monitoramentos, levantamento ou outros procedimentos de fiscalização previstos em plano de ação de controle externo do Tribunal ou autorizados pelo Relator, pelo Presidente ou pelo Diretor-Geral de Controle Externo.

Parágrafo único. Nos demais casos, a autuação será determinada pelo Relator responsável pela respectiva unidade gestora, pelo Presidente ou pelo Diretor-Geral de Controle Externo.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020 – DOTC-e de 20.07.2020

Art. 120-A. Poderá ser autuado processo referente a duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ainda que não integrantes dos grupos de unidades gestoras, mediante justificativa do Diretor Geral de Controle Externo, quando:

- I a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas tiver como objeto o exame das suas atividades em relação às unidades jurisdicionadas;
- II houver pertinência e conveniência na análise conjunta da matéria envolvida.
- § 1º No caso de processo que envolva duas ou mais unidades gestoras de grupos distintos, a relatoria será definida mediante sorteio entre os respectivos relatores, a ser realizado em sessão ordinária.
- § 2º Quando houver autuação de processo referente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado não integrantes dos grupos de unidades gestoras, o processo será distribuído ao Relator a que pertencer a unidade gestora cujo ato deflagrado tenha dado origem à atividade fiscalizatória; quando se referir a mais de uma unidade gestora, aplica-se a regra do §1º deste artigo.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020

Art. 121. Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, os grupos de processos por unidades gestoras que lhe foram distribuídos por sorteio serão redistribuídos àquele que o suceder ou substituir no cargo.

Parágrafo único. Os Processos distribuídos a Conselheiro que se afastar do cargo pelos motivos expressos neste Regimento passarão, automaticamente, a



seu substituto, devendo ser repassados imediatamente ao substituído quando de seu retorno ao exercício do cargo.

- Art. 121 Os processos referentes a recursos, revisão, reexame de Conselheiro e pedido de reapreciação serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, ficando impedido de relatá-los o Relator e, caso vencido, quem tenha proferido o voto vencedor do acórdão, da decisão ou do parecer prévio no processo originário.
- § 1º O primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto contra o mesmo acórdão ou decisão ou nos casos previstos no art. 119-C.
- § 2º Os recursos de agravo e de embargos de declaração serão distribuídos ao Relator e, caso vencido, ao autor do voto vencedor.
- § 3º O Conselheiro que subscrever recurso de reexame fica impedido de relatar o respectivo processo.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020 – DOTC-e de 20.07.2020

- Art. 122. Em sessão ordinária do Plenário realizada até o final do exercício, será sorteado, entre os Conselheiros, o Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, relativas ao exercício subseqüente.
- § 1º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Plenário, proceder-se-á a novo sorteio.
- § 2º Os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes, até que todos os Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições.
- § 3º Em observância ao princípio da alternância, o Conselheiro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte.
- § 1º Ficará impedido de relatar as contas anuais do Governador do Estado o Conselheiro que tiver sido indicado pelo mesmo, não integrante da lista tríplice de que trata o inciso I do § 2º do art. 61 da Constituição do Estado.



Art. 122. Os grupos de processos por unidades gestoras, bem como processos distribuídos a Conselheiro que venha a assumir a Presidência, passarão automaticamente àquele que deixou o cargo.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020

Art. 122-A. Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, os grupos de processos e os processos que lhe foram distribuídos por sorteio serão redistribuídos àquele que o suceder ou o substituir no cargo.

Parágrafo único. No caso de vacância do cargo de Conselheiro-Substituto, sem que haja imediato preenchimento do cargo, os processos serão, em caráter transitório, redistribuídos aleatoriamente entre os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, mediante sorteio por processamento eletrônico.

Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020- DOTC-e de 20.07.2020

## Capítulo II Instrução e tramitação de processos

Art. 123. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, as diligências que se fizerem necessárias, a citação ou a audiência dos responsáveis e as demais providências com vistas ao saneamento dos autos, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito, competindo-lhe ainda:

la decidir sobre pedidos de vista, de cópia de peça de processo, bem como sobre pedido de juntada de documentos relativos a processos em instrução no Tribunal, na forma estabelecida no art. 144 e seguintes deste Regimento;

I' - decidir sobre pedidos de vista com carga, bem como sobre pedido de juntada de documentos relativos a processos em instrução no Tribunal, na forma



estabelecida no art. 144 e seguintes deste Regimento; (Redação dada pela Resolução n. TC-065/2012- DOTC-e de 11.06.12)

- II redigir e assinar o que for de sua competência;
- III encaminhar ao Presidente os processos de natureza sigilosa, com relatório e pedido do dia de julgamento;
- IV submeter ao Tribunal Pleno e à Câmara as questões de ordem que interfiram na instrução do processo;
- V proceder ao estudo do processo, levando-o à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara no prazo de sessenta dias do seu recebimento, prorrogável por igual período a critério do Corregedor-Geral, dependendo de aprovação do colegiado respectivo a prorrogação por prazo superior;
- VI proferir Voto nos processos sob sua responsabilidade, para deliberação do Tribunal.
- § 1º Citação é o ato pelo qual o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o Relator oferecem ao responsável oportunidade de apresentar defesa, por escrito, ou recolher a quantia devida, quanto a atos irregulares por ele praticados e passíveis de imputação de débito ou de cominação de multa, verificados em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.
- § 2º Audiência é o procedimento pelo qual o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o Relator oferecem oportunidade ao responsável para corrigir ou justificar, por escrito, ilegalidade ou qualquer irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade verificadas em processo de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, passíveis de aplicação de multa.
- § 3º Diligência é o ato pelo qual o Tribunal Pleno, as Câmaras, o Relator ou o titular do órgão de controle, solicitam ao titular da unidade gestora documentos e informações complementares indispensáveis à instrução do processo.
- § 4º O tempo transcorrido para o cumprimento de providências solicitadas pelo Relator não será computado na contagem do prazo a que se refere o inciso V deste artigo.
- Art. 124. O prazo para resposta de citação, audiência e para cumprimento de diligência é de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogado



por igual período por quem as tenha determinado, mediante justificativa do responsável, no caso de citação e audiência, e por solicitação do titular da unidade gestora, na hipótese de diligência.

§ 1º O pedido de prorrogação de que trata o *caput* deve ser protocolizado no Tribunal antes de vencido o prazo inicialmente concedido, contando-se a prorrogação a partir do vencimento do respectivo prazo.

§ 2º Na falta de manifestação sobre o pedido, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao anteriormente fixado.

§ 3º É facultado ao titular de órgão de controle e de consultoria determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito, com vistas ao saneamento de processo.

Art. 124. O prazo para resposta de citação ou audiência é de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogado uma vez, até igual período, por quem as tenha determinado, mediante demonstração da inviabilidade de cumprimento no prazo inicial, apresentada pelo responsável. (Redação dada pela Resolução N.TC-117/2015 – DOTC-e de 31.07.2015)

§1º O prazo para cumprimento de diligência será fixado em cada caso, em prazo não inferior a cinco dias e não superior a trinta dias, contados do seu recebimento, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, por quem as tenha determinado, mediante demonstração da inviabilidade de cumprimento no prazo inicial, apresentada pelo titular da unidade gestora. (Redação dada pela Resolução N.TC-117/2015 – DOTC-e de 31.07.2015)

§2º O pedido de prorrogação de que trata o caput deve ser protocolizado no Tribunal antes de vencido o prazo inicialmente concedido, contando-se a prorrogação a partir do vencimento do respectivo prazo. (Redação dada pela Resolução N.TC-117/2015 – DOTC-e de 31.07.2015)

§3º Na falta de manifestação sobre o pedido, considerar-se-á prorrogado pela metade do período igual ao anteriormente fixado. (Redação dada pela Resolução N.TC-117/2015 – DOTC-e de 31.07.2015)

Art. 125. Os prazos fixados em decisão do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser prorrogados pelo Presidente do Tribunal, em igual período, mediante



pedido fundamentado do interessado ou responsável, protocolado no Tribunal antes de vencido o prazo fixado na decisão.

Art. 125. Os prazos fixados em decisão definitiva do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser prorrogados pelo Presidente do Tribunal, uma única vez, até igual período, mediante pedido fundamentado do interessado ou responsável, protocolado no Tribunal antes de vencido o prazo fixado na decisão. (Redação dada pela Resolução N.TC-117/2015 – DOTC-e de 31.07.2015)

Parágrafo único. Será decidido pelo Relator do processo o pedido de prorrogação de prazo fixado em decisão preliminar do Tribunal Pleno e das Câmaras ou em decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução N.TC-117/2015 — DOTC-e de 31.07.2015)

Art. 126. A tramitação de papéis e processos, inclusive os de caráter reservado, será disciplinada em Resolução.

Vide Resolução n. TC-09/2002, que estabelece procedimentos para recebimento, autuação e tramitação de processos e papéis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

<u>Vide Resolução n. TC-15/2004, que institui a Tabela de Temporalidade</u>

Documental do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Vide Resolução n. TC-23/2007, que altera a Resolução n. 09/2002.

Art. 127. Consideram-se urgentes, e nesta qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

<u>Vide Resolução n. TC 09/2004, que dispõe sobre a prioridade na tramitação de processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.</u>

I - solicitação de realização de inspeções e auditorias formulada pela
 Assembléia Legislativa e por suas comissões técnicas ou de inquérito;

II - solicitação de informações e requisição de resultados de inspeções e auditorias, bem assim de pronunciamento conclusivo, formuladas nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 1º deste Regimento;



- III pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;
  - IV consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução
  - V denúncia e representação que revelem a ocorrência de fato grave;
  - VI edital de concorrência;
- VII matéria em que o retardamento possa representar vultoso dano ao erário;
  - VIII medidas cautelares;
  - IX outros assuntos, a critério do Plenário ou do Presidente do Tribunal.

## TÍTULO IV CONTROLE INTERNO

Art. 128. Os Poderes Legislativo e Executivo do Estado e dos Municípios, e o Poder Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

<u>Vide Resolução n. TC-03/2003, que reorganiza o sistema de controle interno do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.</u>

- I avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias,
   bem como dos direitos e haveres do Poder Público;
  - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- Art. 129. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:



- I organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;
- II realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle,
   emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- III alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 12 deste Regimento.

Art. 130. Os responsáveis pelo controle interno, ou, na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

- I corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;
- II ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III evitar ocorrências semelhantes.

Art. 131. Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e caracterizada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie neste Regimento.

Art. 132. O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.



# TÍTULO V EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA

### Capítulo I Recursos

- Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.
  - § 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se:
- a) responsável aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- b) interessado o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, deva se manifestar nos autos na condição de atual gestor.
- § 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas.
- Art. 134. São etapas do processo a instrução, o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o julgamento ou a apreciação, e os recursos.
- Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na



fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

- I Reconsideração;
- II Embargos de Declaração;
- III Reexame:
- IV Agravo.
- § 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:
- I que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;
- II que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;
  - III a ocorrência de erro na identificação do responsável.
- § 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos.
- Art. 136. De acórdão proferido em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, cabem Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração.

Parágrafo único. O Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, será interposto uma só vez, por escrito, pelo responsável ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

- Art. 137. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de acórdão ou de decisão recorridos.
- § 1º Os Embargos de Declaração serão interpostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do



prazo de dez dias contados da publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial do Estado.

- § 2º É dispensada a manifestação do Ministério Público no recurso de Embargos de Declaração.
- § 3º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, III e IV do art. 135 deste Regimento.
- § 4º Os Embargos de Declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto vencedor.
- Art. 138. De decisão proferida em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.
- Art. 139. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, será interposto uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado definidos no art. 133, § 1º, a e b, e § 2º, deste Regimento, ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.
- Art. 140. De decisão preliminar do Tribunal Pleno e das Câmaras, bem como de despacho do Relator cabe Recurso de Agravo, sem efeito suspensivo.
- Art. 141. O Agravo poderá ser interposto pelo prejudicado no prazo de cinco dias contados da publicação da decisão preliminar, ou da data do recebimento da comunicação ou notificação do despacho do Relator, devendo conter:
  - I a exposição do fato e do direito;
  - II as razões do pedido de reforma;
  - III a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.



- § 1º Autuado o Agravo, serão obrigatoriamente trasladados a decisão ou o despacho agravado, a notificação ou comunicação respectivas e a procuração outorgada pelo agravante, quando houver a interveniência de procurador.
- § 2º O agravo contra despacho será examinado pelo Relator que o proferiu, a quem compete:
- a) reconsiderá-lo, determinando o traslado, para os autos principais, do inteiro teor do despacho e o arquivamento do processo de agravo;
- b)submetê-lo à deliberação da Câmara ou do Plenário, de acordo com a natureza da matéria.
- § 3º O agravo contra decisão preliminar será examinado pelo Relator cujo Voto originou a decisão agravada.
- § 4º Acolhido o agravo pela Câmara ou pelo Plenário, será trasladado para os autos principais o inteiro teor da decisão e arquivado o processo de agravo.
- § 5º Não acolhido o agravo, o processo será arquivado por determinação do colegiado.
- § 6º Não caberá agravo de decisão e de despacho que ordenar citação ou audiência.

### Seção Única

#### Reexame de Conselheiro

- Art. 142. Conselheiro do Tribunal de Contas pode propor ao Tribunal Pleno Recurso de Reexame de decisão ou acórdão proferidos em qualquer processo sujeito a julgamento ou apreciação, dentro do prazo de dois anos contados da publicação da última deliberação no Diário Oficial do Estado.
- § 1º O Recurso de Reexame de Conselheiro será acompanhado de exposição circunstanciada e proposta de decisão devidamente fundamentada.
- § 2º O Recurso de Reexame proposto nas condições previstas no *caput* não tem efeito suspensivo e, uma vez autuado, será encaminhado ao órgão



competente para verificação dos requisitos de admissibilidade e análise do mérito, ouvida a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Instruído o Recurso de Reexame, e verificada a existência de irregularidades passíveis de imputação de débito ou de aplicação de multa, o Tribunal ou o Relator determinará a citação do responsável ou interessado para, no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, apresentar defesa ou justificativa ou recolher o débito, se for o caso.

### Capítulo II Revisão

- Art. 143. A decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas e tomada de contas especial transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:
  - I erro de cálculo nas contas;
- II falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
- III superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV desconsideração pelo Tribunal, de documentos constantes dos autos com eficácia sobre a prova produzida.
- § 1º São partes legítimas para pedir Revisão de decisão definitiva o responsável no processo, ou seus sucessores, e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
  - § 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.
- § 3º O Acórdão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

#### Capítulo III



#### Pedido de vista e juntada de documentos

Art. 144. O interessado, o responsável ou o procurador habilitado poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como a juntada de documentos, ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em resolução e em especial:

Art. 144. O interessado, o responsável ou o procurador habilitado poderão pedir vista com carga e a juntada de documentos ao Relator, bem como examinar no Tribunal e extrair cópia de processo, obedecidos os procedimentos e requisitos previstos em Resolução e em especial: (Redação dada pela Resolução n. 065/2012— DOTC-e de 11.06.12)

Vide Resolução n. TC-062/2011, que regulamenta o atendimento das partes, de seus procuradores e de Advogados em processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas.

I - o responsável e o interessado, ou procurador habilitado, têm direito de examinar os respectivos processos no recinto do Tribunal, podendo requerer vista do processo pelo prazo de cinco dias e, ainda, retirá-lo do Tribunal pelo prazo legal sempre que lhes competir falar nos autos por determinação do Relator, do Plenário ou da Câmara, salvo as hipóteses previstas neste Regimento e em resolução;

II - o advogado tem direito de:

Vide Resolução n. TC-062/2011, que regulamenta o atendimento das partes, de seus procuradores e de Advogados em processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas.

Vide Resolução n. TC-066/2012, que altera a Resolução n. 062/2011.

- a) examinar, no recinto do Tribunal, autos de qualquer processo, salvo as hipótese previstas neste Regimento e em Resolução;
- a) examinar, no recinto do Tribunal, autos de qualquer processo de controle, bem como extrair cópia do mesmo, salvo as hipóteses previstas neste Regimento e em Resolução; (Redação dada pela Resolução n. 065/2012 DOTC-e de 11.06.12)



- b) requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias, bem como retirá-los do Tribunal pelo prazo legal, sempre que lhe competir neles falar por determinação do Relator, do Plenário ou das Câmaras.
- b) requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo de controle pelo prazo de cinco dias, bem como retirá-los do Tribunal pelo prazo legal, sempre que lhe competir neles falar por determinação do Relator, do Plenário ou das Câmaras; (Redação dada pela Resolução n. TC-065/2012-DOTC-e de 11.06.12)
- c) retirar em carga processo encerrado ou arquivado pelo prazo de dez dias, exceto se apensado a outro processo em andamento, mediante solicitação deferida pela autoridade competente. (Alínea incluída pela Resolução n. TC-065/2012-DOTC-e de 11.06.12)
- § 1º Ao receber os autos, o responsável, o interessado ou o procurador assinarão termo de responsabilidade.
- § 2º Havendo mais de um interessado ou responsável e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os mesmos ou seus procuradores retirar o processo do Tribunal.
- § 3º A vista de processo transcorrerá em local especificamente destinado aos advogados e procuradores.
- § 4º É facultada ao responsável ou ao interessado, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que afetem o mérito do processo, mediante expediente dirigido ao Relator.
- Art. 145. Após a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais, o Prefeito ou procurador habilitado poderá retirar o processo do Tribunal pelo prazo previsto para a apresentação de Pedido de Reapreciação.
- Art. 146. São vedados o fornecimento de cópia de peças processuais e vista dos autos quando o processo estiver em pauta da sessão, exceto se as peças processuais se destinarem a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente.



Art. 147. O Presidente do Tribunal, em qualquer etapa do processo, pode autorizar o fornecimento de cópia de peças processuais.

## Capítulo IV Sustentação oral

- Art. 148. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, o responsável ou interessado poderá produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador habilitado, desde que a tenham requerido ao Presidente do Tribunal de Contas até o início da sessão.
- § 1º O Tribunal de Contas comunicará ao responsável ou interessado, pelo correio mediante carta registrada com aviso de recebimento, a data da sessão de julgamento, sempre que o interessado formalizar o pedido de sustentação oral no prazo de até dez dias antes da realização da respectiva sessão.
- § 2º Após o pronunciamento, se houver, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o responsável ou interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem aparte, pelo tempo de dez minutos, admitida prorrogação por igual período de tempo, a seu requerimento e com anuência da Presidência.
- § 3º Havendo mais de um responsável ou interessado, a palavra será dada obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.
- § 4º No caso de procurador de mais de um responsável ou interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo segundo.
- § 5º Havendo mais de um responsável ou interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 2º deste artigo será assegurado a cada um deles.
- § 6º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.



- § 7º Feita a sustentação oral, é facultado aos Conselheiros pedirem esclarecimentos que julgarem necessários para sanar dúvidas eventualmente existentes sobre os fatos aduzidos pelo responsável ou interessado, ou seu procurador.
- § 8º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão administrativa de caráter reservado, o responsável ou interessado, ou seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar se a apresentação do Relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.
- § 8º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, o responsável ou interessado, ou seus procuradores, terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do Relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação. (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
- § 9º Somente serão recebidos documentos por ocasião da defesa oral quando os mesmos se referirem à complementação de defesa escrita, produzida na fase de citação ou audiência, ou quando se tratar de comprovação do recolhimento de valores.
- §9º Por ocasião da defesa oral somente serão recebidos documentos novos ou que se referirem à comprovação de fatos supervenientes, que afetem o mérito do processo, ou quando se tratar de comprovação do recolhimento de valores. (Redação dada pela Resolução N.TC-117/2015 DOTC-e de 31.07.2015)
- § 10. Recebida a documentação, o julgamento poderá ser suspenso por até três sessões para que o Relator examine a matéria, cientes as partes, desde logo, da nova data do julgamento.

#### **TÍTULO VI**

## INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, PREJULGADOS E SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA



## Capítulo I Incidentes de inconstitucionalidade

Art. 149. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Art. 150. O Presidente do Tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de Conselheiro ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público que esteja sob a jurisdição do Tribunal, poderá argui-la e remetê-la ao Tribunal Pleno, para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.

Art. 151. Se o processo estiver em fase de julgamento, a arguição de inconstitucionalidade poderá suspendê-lo por até duas sessões, se assim requerer qualquer Conselheiro e será apreciada, preliminarmente, decidindo-se, em seguida, o caso concreto, levando-se em consideração o que for deliberado quanto à inconstitucionalidade arguida.

Art. 152. A decisão que, por dois terços dos membros, negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional, constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos.

Art. 152. A decisão que, por dois terços dos membros, computado o Voto do Presidente, negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional, constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos.(Redação dada pela Resolução N.TC-142/2018 – DOTC-e de 20.04.2018)

Art. 153. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.



### Capítulo II Prejulgados

- Art. 154. Considera-se prejulgado o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno, de natureza interpretativa de direito em tese, em matéria de competência do Tribunal de Contas, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência.
- § 1º A iniciativa quanto ao pronunciamento do Tribunal Pleno pode ser das Câmaras, de Conselheiro e do Procurador-Geral junto ao Tribunal.
- § 2º Para constituir prejulgado, a decisão tomada pelo Tribunal Pleno deve ser aprovada por no mínimo dois tercos dos Conselheiros que o compõe.
- § 2º. Para constituir prejulgado, a decisão tomada pelo Tribunal Pleno deve ser aprovada por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõe, computado o Voto do Presidente. (Redação dada pela Resolução N.TC-142/2018 DOTC-e de 20.04.2018)
- § 3º Sendo de iniciativa da Câmara, após o pronunciamento do Tribunal Pleno, a ela retornarão os autos, para aplicação da tese vencedora.
- Art. 155. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.
- Art. 156. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre o mesmo, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Parágrafo único. Por iniciativa do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro-Substituto e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, por solicitação dos órgãos auxiliares do Tribunal, com anuência do Presidente, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgado. (Incluído pela Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

## Capítulo III Súmula da jurisprudência



Art. 157. A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal de Contas do Estado, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

<u>Vide Resolução n. TC-19/2007, que disciplina a elaboração de ementas</u> nos votos do relator ou revisor, visando à implementação do ementário de jurisprudência do TCE/SC.

Art. 158. Na organização gradativa da Súmula, será adotada numeração de referência para os Enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 159. Poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na súmula, qualquer enunciado, de projeto específico a que se refere o art. 162 deste Regimento, mediante aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal.

Art. 160. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos Enunciados que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 161. A súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Vide Resolução n. TC-18/2007, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu Enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.



## TÍTULO VII APRECIAÇÃO DE PROJETOS

#### Capítulo I

## Apreciação e aprovação de projetos de enunciado de súmula, instrução normativa, resolução e decisão normativa

- Art. 162. A apresentação de projeto concernente a enunciado da súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditor ou pelo Procurador-Geral.
- Art. 163. O projeto, com a respectiva justificativa, após autuado, será encaminhado ao Relator com cópias para os demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto, neste último caso, o projeto que envolva matéria administrativa do Tribunal.
- Art. 164. O projeto será submetido à deliberação do Tribunal Pleno em até trinta dias contados do seu recebimento pelo Relator, podendo ser prorrogado mediante justificativa apresentada ao Plenário.
- Art. 165. Os Conselheiros poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até dez dias antes da data da sessão plenária de que trata o artigo anterior.
- Art. 166. É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto ao Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo e modo previstos no artigo anterior.
- Art. 167. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:
  - I supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;



- II substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
  - III aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
  - IV modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.
- Art. 168. O Relator apresentará ao Tribunal Pleno o relatório e o parecer sobre a proposição principal e as acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas às proposições acessórias.
- Art. 169. O projeto será levado à pauta por mais duas sessões plenárias consecutivas, para fins de discussão e votação da redação final.

Parágrafo único. Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

- Art. 170. Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:
  - I substitutivo do Relator;
  - II substitutivo de Conselheiro;
  - III projeto originário;
  - IV subemendas do Relator;
  - V emendas com parecer favorável;
  - VI emendas não acolhidas.
- § 1º A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos.
- § 2º Os requerimentos de destaque destinam-se a permitir votação em separado da correspondente matéria, podendo incidir sobre emendas, subemendas, partes do projeto ou do substitutivo.
- Art. 171. Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta de Votos dos membros do Tribunal, cabendo ao Presidente o Voto de desempate.



Art. 172. Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

#### Capítulo II

## Apresentação, apreciação e aprovação de projetos referentes ao Regimento Interno

- Art. 173. A aprovação e alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas depende de decisão do Tribunal Pleno, aprovada por dois terços dos Conselheiros.
- Art. 173. A aprovação e alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas depende de decisão do Tribunal Pleno, aprovada por dois terços dos Conselheiros, computado o Voto do Presidente. (Redação dada pela Resolução N.TC-142/2018 DOTC-e de 20.04.2018)
- Art. 174. A reforma do Regimento poderá ser proposta por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro.
- Art. 175. O projeto de reforma do Regimento, com a respectiva justificativa, após autuado, será encaminhado ao Relator com cópia para os demais Conselheiros.
- Art. 176. O Relator submeterá o projeto à deliberação do Tribunal Pleno, com a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, em até trinta dias contados do seu recebimento, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até dez dias antes da sessão plenária de que trata este artigo.

Art. 177. O projeto de alteração do Regimento será levado à pauta por mais duas sessões plenárias consecutivas, para fins de discussão e votação.

Art. 178. Aprovada a alteração do Regimento, este deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.

## TÍTULO VIII ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

## Capítulo I Sede, Composição e Organização

Art. 179. O Tribunal de Contas, integrado por sete Conselheiros, tem sede em Florianópolis, autonomia funcional, administrativa e financeira, e a seguinte estrutura organizacional:

- I órgãos deliberativos:
- a) o Plenário e
- b) as Câmaras;
- II órgãos de administração superior:
- a) a Presidência;
- b) a Vice-Presidência;
- c) a Corregedoria-Geral;
- III órgão especial:
- a) o Corpo de Auditores;
- IV órgãos auxiliares:
- a) os órgãos de controle;
- b) os órgãos de consultoria e controle;
- c) os órgãos de assessoria;
- d) os órgãos de apoio técnico e administrativo.



Art. 180. Atua no Tribunal o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 107 a 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

- Art. 181. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, por ordem de antigüidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, observado o critério de rodízio sempre que a substituição exceder a trinta dias consecutivos.
- § 1º Os Auditores serão ainda convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão, para relatar os respectivos processos.
- §1º Os Auditores serão ainda convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão, para recompor o quorum e/ou relatar os processos do Conselheiro substituído. (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
- § 2º Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro efetivo, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro efetivo ou da impossibilidade de convocação dos Auditores.
- § 3º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério de rodízio a cada trinta dias consecutivos.
- § 4º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo primeiro, a convocação de auditor será formalizada por Portaria do Presidente do Tribunal.
- Art. 182. O Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, poderá autorizar a instalação de Câmaras, estabelecendo o seu funcionamento e a sua composição.

Parágrafo único. As Câmaras serão organizadas para tratar de assuntos específicos ou para acompanhamento de matérias definidas pelo Tribunal Pleno.



Art. 183. Cada Câmara compõe-se de três Conselheiros que a integrarão pelo prazo de dois anos, findo o qual dar-se-á a recondução automática por igual período, sempre que não decida o Tribunal Pleno de modo diverso, com antecedência mínima de noventa dias.

- § 1º O Presidente do Tribunal de Contas não participa da composição das Câmaras.
- § 2º O Tribunal Pleno poderá autorizar a permuta de Conselheiros de uma para outra Câmara, bem como a transferência, em caso de vacância.
- § 3º O Conselheiro transferido de uma para outra Câmara levará consigo os feitos a ele distribuídos.
- § 4º O Auditor atua, em caráter permanente, junto à Câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.
- § 5º Funciona junto a cada Câmara um Representante do Ministério Público.
- Art. 184. A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara pelo Corregedor-Geral.
- Art. 185. O Auditor convocado nos termos do art. 181 deste Regimento integrará a Câmara a que pertencia o Conselheiro substituído.
- Art. 186. Os Presidentes das Câmaras serão automaticamente substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em cada Câmara.

## Capítulo II Competência do Plenário

Art. 187. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:



- I deliberar originariamente sobre:
- a) o parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente à Assembléia Legislativa;
- b) o parecer prévio relativo às contas que o Prefeito Municipal prestará anualmente à Câmara Municipal;
- c) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica Permanente de Deputados nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual;
  - d) adoção da medida indicada no inciso XII do art. 1º deste Regimento;
  - e) incidentes de inconstitucionalidade;
  - f) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;
- g) inabilitação de responsável e adoção de medidas cautelares, conforme disposto nos arts. 113 e 114 deste Regimento;
  - h) inspeções abrangendo despesas de caráter sigiloso;
  - i) realização de inspeções e auditorias;
  - j)reapreciação de contas municipais;
  - I) matéria considerada sigilosa;
  - m) argüição de impedimento e suspeição de Conselheiro;
  - n) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
  - o) denúncia apresentada na forma da lei e deste Regimento;
  - p) processos de uniformização de decisões;
- q) inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal;
- r) aplicação de multa por danos causados ao erário; por infração a dispositivos de leis, regulamentos, ou atos do Tribunal e por inobservância de prazos legais, regulamentares ou por ele fixados;
  - s) outras sanções previstas em lei;
- t) proposta ao Governador do Estado para intervenção nos Municípios, nos casos previstos na Constituição;
  - u) instauração de tomada de contas especial;
  - v) representação;
  - x)estrutura organizacional do Tribunal;
  - II julgar:



- a) prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
  - b) tomada de contas especial;
- c) recursos de reconsideração, de embargos de declaração, de agravo, de reexame opostos às suas próprias decisões, bem como pedido de revisão de seus julgados;
  - d)revisão de decisão de Câmara;
  - e)recurso em processos com decisões não unânimes das Câmaras;
  - III aprovar:
  - a) o Regimento Interno do Tribunal e suas alterações;
- b) resoluções, instruções normativas, decisões normativas e quaisquer atos para o fiel cumprimento da Lei Orgânica do Tribunal e das leis relacionadas à matéria de sua competência;
  - c) enunciados da súmula de jurisprudência do Tribunal;
  - IV eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral;
  - V apreciar, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:
- a) admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- b) concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- b) concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuados aqueles atos cuja instrução for incontroversa pela legalidade da concessão, que serão decididos na forma do art. 38 do Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução N.TC-98/2014 DOTC-e de 15.10.2014)



- VI aprovar a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, elaborada na forma prevista nos arts. 271, XXXVI, e 278, I, deste Regimento.
- Art. 188. Compete ainda ao Tribunal Pleno, em sessão administrativa de caráter reservado:
- Art. 188. Compete ainda ao Tribunal Pleno, em sessão administrativa: (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
  - I aprovar:
- a) a proposta das dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal, que deverá integrar o Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- b) propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
  - c) programação de auditoria;
  - II decidir sobre:
- a) licença, férias e outros afastamentos de Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por Junta Médica a licença para tratamento de saúde por período superior a trinta dias;
- a) licenças e afastamentos de Conselheiros e Auditores, ressalvado o disposto no inciso VI do artigo 271; (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
  - b) dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno;
  - c) matérias administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente;
- d) recursos interpostos na forma da lei e deste Regimento contra decisões e atos administrativos do Presidente; (Revogado pela Resolução n. TC-171/2021 DOTC-e de 20.04.2021)
- III deliberar sobre a constituição e extinção de Câmaras, suspender-lhes o funcionamento ou colocá-las temporariamente em recesso;
- IV alterar a composição das Câmaras e autorizar a transferência ou permuta de julgadores.



# Capítulo III Competência das Câmaras

Art. 189. Compete à Primeira e à Segunda Câmaras deliberar sobre:

- I prestação de contas ou tomada de contas especial em que o Relator acolhe em seu Voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da unidade técnica e do Representante do Ministério Público;
- II prestação de contas ou tomada de contas especial nos processos em que as conclusões dos pareceres, coincidentes ou não, não contenham manifestação pela irregularidade, e o Relator conclua pela regularidade ou regularidade com ressalva;
- III inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- IV atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta estadual ou municipal, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
- V concessões de aposentadorias, reformas, pensões e transferência para a reserva;
  - VI questão que lhe for submetida pelo Presidente;
- VII recursos de reexame, de reconsideração, de embargos de declaração e de agravo opostos às suas próprias deliberações;
  - VIII emitir parecer prévio sobre as contas municipais.

Parágrafo único. Por proposta de Relator ou de Conselheiro acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta, exceto o previsto inciso VI deste artigo, poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.



## Capítulo IV Funcionamento do Tribunal

Art. 190. O Tribunal Pleno se reunirá no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. O recesso compreendido no período de 1º a 31 de janeiro não ocasionará a interrupção dos serviços do Tribunal de Contas.

Art. 190. O Tribunal Pleno reunir-se-á no período de 21 de janeiro a 19 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

Parágrafo único. O recesso compreendido no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro não ocasionará a interrupção dos serviços do Tribunal de Contas, sendo que o Tribunal Pleno nele não entrará enquanto não cumprido o disposto no art. 82 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

### Seção I Sessões do Tribunal Pleno

- Art. 191. As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.
- §1º As sessões do Tribunal Pleno poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, denominado Plenário Virtual. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 DOTC-e de 19.12.2019)
- §2º As sessões virtuais obedecerão, no que couber, as normas relativas às sessões presenciais do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 DOTC-e de 19.12.2019)



- Art. 192. O Tribunal Pleno somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros efetivos ou seus substitutos, inclusive o Presidente, exceto nas hipóteses previstas no art. 195 deste Regimento.
- § 1º Caso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de alegações de impedimento ou suspeição de um ou mais Conselheiros, o Presidente retirará o processo de pauta e retornará com o mesmo para discussão e votação em uma próxima sessão, quando se dará início a nova votação acerca da matéria.
- § 2º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto nas hipóteses previstas no art. 195 deste Regimento.
- Art. 192-A A composição da sessão virtual será registrada pela Secretaria Geral, considerando-se, para fins de quórum, os conselheiros, inclusive o Presidente, e os conselheiros-substitutos convocados que acessarem o Plenário Virtual por meio de login e senha ou de Certificado Digital e-CPF. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 DOTC-e de 19.12.2019)
- §1º A ausência de manifestação do conselheiro até o encerramento da sessão virtual acarretará a adesão integral ao voto do relator. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 DOTC-e de 19.12.2019)
- §2º A declaração de impedimento ou suspeição, quando for o caso, deverá ser efetuada pelo conselheiro ou conselheiro-substituto convocado no próprio ambiente eletrônico, até o fechamento da respectiva sessão virtual. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 DOTC-e de 19.12.2019)
- §3º Na hipótese de o quórum mínimo não ser atingido, os processos pautados deverão constar automaticamente da pauta da sessão virtual seguinte. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 DOTC-e de 19.12.2019)
- §4º Ocorrendo durante a sessão, início ou fim de substituição de conselheiro, considerar-se-á paraefeito de composição aquele que na abertura estava no exercício. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 DOTC-e de 19.12.2019)



§5º No encerramento da sessão virtual, os votos serão apurados de forma automática pelo sistema eletrônico. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

Art. 193. As sessões ordinárias realizar-se-ão às segundas e quartasfeiras, salvo deliberação em contrário do Tribunal Pleno, e terão início às quatorze horas, podendo prolongar-se até às dezoito horas.

Art. 193 - As sessões ordinárias presenciais realizar-se-ão às segundasfeiras, salvo deliberação em contrário do Tribunal Pleno, e terão início às quatorze horas, podendo prolongar-se até às dezoito horas. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

- § 1º A sessão ordinária, por proposta do Presidente, poderá ser prorrogada por mais trinta minutos com anuência do Plenário, caso a ordem do dia não tenha se esgotado no horário regimental.
- § 2º Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta, o Presidente poderá determinar, por iniciativa própria ou por proposta de Conselheiro, o adiamento para a sessão imediata do julgamento dos demais processos que, neste caso, serão incluídos na pauta com prioridade para deliberação.
- § 3º Salvo decisão em contrário do Tribunal Pleno, os processos transferidos para a sessão seguinte, que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados, serão automaticamente excluídos de pauta e somente serão apreciados quando novamente incluídos por expressa iniciativa do Relator.

Art. 193-A As sessões ordinárias virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas semanalmente, com início às 17h de quarta-feira e com término às 17h de terça-feira da semana seguinte, abertas e encerradas automaticamente pelos meios disponíveis de tecnologia da informação e supervisionadas pela Secretaria Geral deste Tribunal, ficando nesse período os processos disponíveis para apreciação. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 — DOTC-e de 19.12.2019)



§1º Até o encerramento da sessão virtual, o Relator poderá retirar qualquer processo de pauta. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

§2º O voto ou a proposta de voto dos processos deliberados ficará disponível, de forma pública, a partir do encerramento da sessão virtual. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

§3º Em virtude de caso fortuito ou força maior, que comprometa o regular andamento e processamento da sessão virtual, o presidente poderá adiar o seu encerramento. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

Art. 193-B Havendo manifestação de qualquer conselheiro, conselheiro substituto ou do procurador do Ministério Público de Contas que estiver oficiando na sessão, os processos pautados em sessão virtual serão transferidos para a presencial. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 — DOTC-e de 19.12.2019)

§1º O Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador-Geral do Ministério Público de Contas poderá apresentar, no plenário virtual, manifestação propondo alterações que não impliquem mudança do encaminhamento proposto pelo Relator com base nos arts. 18 e 36 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

§2º Havendo concordância, o Relator acatará a manifestação até o final da sessão, acrescentando-a ao seu voto, que será automaticamente adiado para a sessão ordinária virtual subsequente para voto ou manifestação pelos demais membros, na forma dos arts. 192-A, § 1º e art. 193-B. (Redação dada pela Resolução N. TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

Art. 193-C - O processo com solicitação de vista será retirado de pauta e encaminhado ao conselheiro revisor, devendo ser devolvido à Secretaria Geral para inclusão em pauta nos prazos estipulados nos §§ 2 º e 4º do art. 214 do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução N. TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

§1º A qualquer momento antes do encerramento da sessão virtual, o Presidente poderá pedir vista do processo, nos casos em que a matéria requerer



maior estudo ou instrução complementar. (Redação dada pela Resolução N. TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

§2º Ocorrendo apresentação de declaração de voto ou voto divergente, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão presencial imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução N. TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

§3º O conselheiro ou conselheiro-substituto convocado que já houver proferido voto em ambiente virtual, por ocasião da transferência do julgamento para a sessão presencial, deverá renovar ou modificar seu voto. (Redação dada pela Resolução N. TC-154/2019 – DOTC-e de 19.12.2019)

Art. 193-D Havendo pedido de sustentação oral, o processo não poderá ser pautado em sessão virtual e, no caso de já estar pautado, será automaticamente retirado de pauta e encaminhado ao relator para posterior inclusão em pauta de sessão presencial, desde que requerido até vinte e quatro horas antes da abertura da sessão virtual.

Art. 194. Por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aprovada pelo Plenário, a sessão ordinária poderá ser interrompida para realização de sessão extraordinária e administrativa de caráter reservado, previstas nos arts. 196 e 198 deste Regimento.

Art. 194. Por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aprovada pelo Plenário, a sessão ordinária poderá ser interrompida para realização de sessão extraordinária e administrativa, previstas nos artigos 196 e 198 deste Regimento.(Redação dada pela Resolução N. TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

§ 1º Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 214, 215, §4º e 222, deste Regimento, o julgamento de contas ou a apreciação de processo de fiscalização a



cargo do Tribunal, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

§ 2º Caso ocorra convocação de sessão especial de que trata o art. 195 deste Regimento, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.

§ 3º Se a data e o horário da sessão extraordinária de que trata o art. 196 deste Regimento, coincidir em parte, com os da sessão ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento da sessão extraordinária.

§4º A sessão extraordinária poderá ter caráter reservado quando se tratar de assunto sobre o qual houver prévia declaração de sigilo pelo Tribunal Pleno para preservação de informações sigilosas, de caráter pessoal ou em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos de ato normativo que regulamenta a divulgação e o acesso à informação produzida ou custodiada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, além de outros casos previstos em lei, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso. (Parágrafo acrescido pela Resolução N. TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

§5º A sessão extraordinária de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Auditores, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de servidores da unidade responsável pelo secretariado das sessões, bem como das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de outras pessoas autorizadas pelo Presidente. (Parágrafo acrescido pela Resolução N. TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

Art. 195. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, para os seguintes fins:

I posse do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral;

II - posse de Conselheiros e Auditores;

III - solenidades comemorativas ou festivas;

IV - outros assuntos, a critério do Tribunal Pleno.



Art. 196. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, declarada sua finalidade, em face de:

- I apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, com vistas à emissão do competente parecer prévio;
  - II acúmulo da pauta nas sessões ordinárias;
  - III necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;
  - IV outros assuntos, a critério do Presidente ou do Plenário.

Art. 197.As sessões extraordinárias e especiais terão início à hora indicada no ato de convocação.

Art. 198. As sessões administrativas de caráter reservado serão convocadas pelo Presidente para tratar de assuntos de natureza administrativa interna de que trata o art. 188 deste Regimento, ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

Art. 198. As sessões administrativas serão convocadas pelo Presidente para tratar de assuntos internos da Casa, de que trata o art. 188, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 202 a 235 e 245 a 251 deste Regimento Interno.(Redação dada pela Resolução N. TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

Parágrafo único. As sessões administrativas a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas no Gabinete da Presidência, exclusivamente com a presença dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, quando for o caso, de pessoas expressamente convocadas. (Revogado pela Resolução N. TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

§1º A sessão administrativa poderá ter caráter reservado somente quando se tratar de assunto sobre o qual houver prévia declaração de sigilo pelo Tribunal Pleno para preservação de informações sigilosas, de caráter pessoal ou em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos de ato normativo que regulamenta a divulgação e o acesso à informação produzida ou custodiada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, e em outros casos



previstos em lei. (Parágrafo acrescido pela Resolução N. TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

§2º As sessões administrativas de caráter reservado serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Auditores, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de servidores da unidade responsável pelo secretariado das sessões, bem como das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de outras pessoas autorizadas pelo Presidente. (Parágrafo acrescido pela Resolução N. TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

Art. 199. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da mesa, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no prolongamento da mesa, sucessivamente à direita e à esquerda do Presidente, ficarão o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os demais Conselheiros segundo a ordem de antigüidade, e, em mesa distinta, os Auditores segundo a ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária de que trata o inciso I do artigo 196, tomará assento à mesa, à esquerda do Presidente, o Governador do Estado ou o seu representante.

Art. 200. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, exceto no caso do parágrafo único do artigo anterior, funcionário designado pelo Presidente tomará assento à mesa, para prestar assessoramento quando solicitado.

Art. 201. Nas sessões ordinárias será observada preferencialmente a seguinte ordem de trabalho:

la discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;

II - expediente, nos termos do art. 206, deste Regimento;

III - comunicações da Presidência;

IV - apresentação de indicações e propostas;

V - apresentação de pedido de informação ao responsável pela unidade fiscalizada, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, exceto os relativos



a assuntos administrativos do Tribunal, que serão requeridos e resolvidos em sessões administrativas de caráter reservado;

V - apresentação de pedido de informação ao responsável pela unidade fiscalizada, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, exceto os relativos a assuntos administrativos do Tribunal, que serão requeridos e resolvidos em sessões administrativas; (Redação dada pela Resolução N. TC-121/2015 — DOTC-e de 23.11.2015)

VI - discussão e votação de processos constantes da pauta;

VII - discussão e votação de processos com urgência de apreciação, não pautados e não controversos;

<del>VIII - assuntos gerais e breves comunicações</del>. (Art. 201 revogado pela Resolução N. TC-0128/2016 – DOTC-e de 03.10.2016)</del>

Art. 202. À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas presentes, indicando os nomes dos ausentes e os motivos das respectivas ausências.

Art. 203. Se não houver número legal, a matéria constante da ordem dos trabalhos ficará automaticamente transferida para a sessão seguinte, quando será discutida e votada com preferência.

Art. 204. Havendo número legal, passar-se-á, se for o caso, à discussão e aprovação da Ata da sessão anterior previamente distribuída, por cópia autenticada, aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A leitura da Ata poderá ser dispensada se cada um dos Conselheiros houver recebido a respectiva cópia antes da sessão. (Revogado pela Resolução N. TC-0128/2016 – DOTC-e de 03.10.2016)



Art. 205. A ata de cada sessão, exceto da administrativa de caráter reservado, será submetida à discussão e aprovação até a segunda sessão ordinária seguinte.

Art. 205. A ata de cada sessão, exceto da administrativa, será submetida à discussão e aprovação até a segunda sessão ordinária seguinte. Parágrafo único. A ata da sessão administrativa será submetida à discussão e aprovação na sessão administrativa seguinte. (Redação dada pela Resolução N. TC-121/2015 — DOTC-e de 23.11.2015) (Revogado pela Resolução N. TC-0128/2016 — DOTC-e de 03.10.2016)

Parágrafo único. A ata da sessão administrativa será submetida à discussão e aprovação na sessão administrativa seguinte, e arquivada no Gabinete da Presidência, com cópia aos Conselheiros. (Revogado pela Resolução N.TC-0128/2016 – DOTC-e de 03.10.2016)

Art. 206. Aprovada a Ata, passar-se-á ao expediente, para leituras, comunicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

Art. 206. Havendo número legal, passar-se-á, se for o caso, para leituras, comunicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução N. TC-128/2016 – DOTC-e de 03.10.2016)

Art. 207. Proceder-se-á, em seguida, se for o caso, ao sorteio previsto nos arts. 117 e 122 deste Regimento.

Art. 208. Encerrada a fase do sorteio, serão julgados ou apreciados os processos constantes da pauta, por grupos e por classe de assuntos, na forma definida em resolução.

Art. 209. No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antigüidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência



deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro ou Auditor endereçado ao Presidente.

Parágrafo único. Poderá ser concedida preferência para o julgamento ou apreciação de processo no qual deva ser produzida sustentação oral.

Art. 210. A discussão dos processos será iniciada, em cada caso, com a apresentação, ainda que resumida, do Relatório, cabendo ao Relator prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates.

Parágrafo único. O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

Art. 211. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá fazer uso da palavra a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 212. Em seguida ao pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se for o caso, será dada a palavra ao responsável ou interessado, ou a seu procurador para produzir sustentação de suas alegações na forma estabelecida no art. 148 deste Regimento.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária de que trata o inciso I do artigo 196, o Governador do Estado ou seu representante poderá fazer uso da palavra por sessenta minutos, admitida prorrogação, a seu requerimento e com a anuência do Presidente, por tempo não superior ao inicialmente concedido.

Art. 213. O Conselheiro que se declarar impedido ou em suspeição não participará da discussão do processo.

Art. 214. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido na fase da discussão, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 80, deste Regimento.



- Art. 214. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 80 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução N. TC-125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- § 1º O processo será encaminhado pela Secretaria Geral, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator até a segunda sessão seguinte, para inclusão em pauta da sessão imediata.
- §1° O processo será encaminhado pela Secretaria-Geral, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido à Secretaria-Geral até a segunda sessão seguinte, para inclusão em pauta da sessão imediata. (Redação dada pela Resolução n. TC-63/2012 DOTC-e de 16.05.12)
- § 1º É facultado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pedir vista do processo na fase da discussão, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 80 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução N. TC-125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- § 2º Novos pedidos de vista serão deferidos, pelo prazo fixado no parágrafo anterior para cada solicitante, devendo o processo ser restituído pelo último solicitante ao Relator, para inclusão na pauta da sessão imediata.
- §2º Novos pedidos de vista serão deferidos, pelo prazo fixado no parágrafo anterior para cada solicitante, devendo o processo ser restituído pelo último solicitante à Secretaria Geral, para inclusão na pauta da sessão imediata. (Redação dada pela Resolução n. TC-63/2012 DOTC-e de 16.05.12)
- § 2º O processo será encaminhado pela Secretaria Geral, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido à Secretaria Geral até a quarta sessão seguinte, para inclusão em pauta da sessão imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução N. TC-125/2016 DOTC e de 11.07.2016)
- §2° O processo será encaminhado pela Secretaria Geral, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido à Secretaria Geral até a segunda sessão seguinte, para inclusão em pauta da sessão imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução N. TC-154/2019 DOTC-e de 19.12.2019)



- § 3º O Conselheiro Revisor, que por qualquer motivo não puder comparecer à sessão, deverá restituir o processo ao Relator.
- §3º O solicitante, que por qualquer motivo não puder comparecer à sessão, deverá restituir o processo à Secretaria-Geral para inclusão em pauta da sessão imediata.(Redação dada pela Resolução n. TC-63/2012 DOTC-e de 16.05.12)
- § 3º Novos pedidos de vista serão deferidos, pelo prazo fixado no § 2º deste artigo devendo o processo ser restituído pelo último solicitante à Secretaria Geral, para inclusão na pauta da sessão imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução N. TC-125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- § 4º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos Revisores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ordem dos pedidos de vista.
- § 4º O solicitante, que por qualquer motivo não puder comparecer à sessão, deverá restituir o processo à Secretaria Geral para inclusão em pauta da sessão imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução N. TC-125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- § 5º Antes de vencido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o Tribunal Pleno, mediante justificativa do Revisor, poderá prorrogar por mais quatro sessões para apresentação de voto divergente. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- §5º Antes de vencido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o Tribunal Pleno, mediante justificativa do Revisor, poderá prorrogar por mais duas sessões para apresentação de voto divergente. (Redação dada pela Resolução N.TC-154/2019 DOTC-e de 19.12.2019)
- § 6º Será indeferida a solicitação a que se refere o parágrafo anterior para garantir a eficácia da decisão do Tribunal ou quando houver risco de arquivamento do processo por prescrição ou pela perda do seu objeto. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 DOTC-e de 11.07.2016)
- § 7º Vencidos os prazos do § 2º ou do § 5º, conforme o caso, sem manifestação do Revisor, o processo retornará automaticamente à pauta da sessão



imediatamente subsequente àquela em que vencer o prazo. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

§ 8º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos Revisores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela ordem dos pedidos de vista. (Redação dada pela Resolução N. TC 125/2016 – DOTC-e de 11.07.2016)

Art. 215. A discussão poderá ser adiada, ainda, por decisão do Plenário, mediante proposta do Presidente, de qualquer Conselheiro ou de Relator, nos seguintes casos:

- I se a matéria requerer maior estudo;
- II para instrução complementar;
- III na ausência de Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, nos processos em que for obrigatória a sua manifestação, por escrito, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.
- § 1º Nos casos dos incisos I e II, o processo será retirado de pauta e encaminhado ao Relator logo após a sessão, sendo devolvido à Secretaria Geral no prazo máximo de trinta dias, para inclusão na pauta da sessão imediata.
- § 2º A instrução complementar de que trata o inciso II será processada em caráter prioritário.
- § 3º Se, para fins da instrução complementar a que se refere o inciso II, for juntado documento com informações de pouca relevância ou suscetível de apreciação imediata, o julgamento poderá prosseguir, a juízo do Plenário, depois do pronunciamento verbal do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- § 4º É facultado ao Presidente, nos casos dos incisos I e II, avocar o processo.
- Art. 216. Se a matéria versar questões diferentes, embora conexas, o Presidente poderá submetê-las à discussão e votação em separado.



- Art. 217. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.
- § 1º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou a apreciação em diligência.
- § 2º Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator e, se for o caso, aos revisores para apresentarem os seus Votos, com a correspondente proposta de acórdão ou de decisão.
- Art. 218. Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convocar funcionários do Tribunal para prestarem, verbalmente, informações complementares sobre o assunto em exame.
- Art. 219. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, na ordem em que solicitar, e não falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela, sendo permitidos breves apartes, previamente concedidos.
- § 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro ou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver questão de ordem a levantar.
- § 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivos deste Regimento, observado o sequinte:
- I a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;
- II apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na sessão subsegüente;
- III não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.



§ 3º O Presidente decidirá as questões de ordem.

Art. 220. Apresentados os Votos a que se refere o § 2º do art. 217 deste Regimento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra até duas vezes, durante a discussão.

- Art. 221. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os Votos dos demais Conselheiros, observada a seguinte ordem:
  - I Relator;
  - II Vice-Presidente;
  - III Corregedor-Geral;
  - IV Conselheiros, por ordem de antigüidade;
  - V Presidente, em caso de empate.
- V Presidente, em caso de empate e nas matérias relativas à consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e aprovação e alteração do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução N. TC-142/2018 DOTC-e de 20.04.2018)
- § 1º O Conselheiro não poderá abster-se de votar, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspeição.
- § 2º O Conselheiro, ainda que não tenha participado dos debates, será chamado a votar, podendo pedir vista dos autos nos termos do art. 214 deste Regimento, caso não se sinta habilitado a proferir seu Voto.
- § 3º O Voto de desempate do Presidente será proferido de imediato ou, na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada na sessão, até à quarta sessão seguinte.
- Art. 222. A votação já iniciada não poderá sofrer interrupção, salvo quando do Voto de desempate do Presidente ou quando houver pedido de vista de Conselheiro que não tenha proferido o seu Voto.
- Art. 223. Ao emitir o seu Voto, poderá o Conselheiro fazer declaração do seu ponto de vista, em tempo não excedente a cinco minutos.



Parágrafo único. O Conselheiro que desejar fazer declaração de Voto por escrito deverá apresentá-la até quarenta e oito horas após o encerramento da sessão.

Art. 224. O Voto do Relator, quando favorável à posição da instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser resumido, devendo ser obrigatoriamente fundamentado quando contrário à manifestação.

Art. 225. O Conselheiro que tiver o Voto contrário à posição do Relator deverá fundamentá-lo, apresentando-o por escrito no prazo de até quarenta e oito horas.

Art. 226. Vencido o Relator na votação, no todo ou em parte, o Conselheiro que primeiramente tenha proferido o Voto vencedor assumirá, daí por diante, a condição de Relator.

Parágrafo único. O Voto vencido será registrado na Ata da sessão juntamente com a proposta de acórdão ou de decisão originalmente submetida à deliberação do Plenário ou da Câmara.

Art. 227. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 227. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto. (Redação dada pela Resolução N. TC-128/2016 – DOTC-e de 03.10.2016)

§ 1º A Ata resumida da sessão ordinária ou extraordinária será disponibilizada aos Relatores, assinada pelo Presidente e publicada no Diário Oficial



Eletrônico do Tribunal de Contas e no seu portal na Internet, acompanhada do vídeo da gravação da sessão, hipótese em que fica dispensada a transcrição dos eventos da sessão. (Redação dada pela Resolução N. TC-128/2016 — DOTC-e de 03.10.2016)

- § 2º A ata da sessão administrativa será submetida à discussão e aprovação na sessão administrativa seguinte, e arquivada no Gabinete da Presidência, com cópia aos Conselheiros. (Redação dada pela Resolução N. TC-128/2016 DOTC-e de 03.10.2016)
- § 3º O vídeo da gravação das sessões ordinárias ou extraordinárias de apreciação ou julgamento de processos será disponibilizado para consulta nos registros de tramitação do respectivo processo no portal do Tribunal de Contas na Internet. (Redação dada pela Resolução N. TC-128/2016 DOTC-e de 03.10.2016)
- § 4º Os requerimentos de transcrição de eventos da sessão serão atendidos na forma de certidão, salvo no caso de solicitação feita em sessão pelo Presidente, por Relator ou pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para inclusão da transcrição na ata da sessão. (Redação dada pela Resolução N. TC-128/2016 DOTC-e de 03.10.2016)

#### Art. 228. A votação será:

- I simbólica, quando houver a adesão tácita dos Conselheiros ao Voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;
- II nominal, quando feita pela chamada dos julgadores, a começar pelo Relator, seguindo-se o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os demais Conselheiros, observada a ordem de antigüidade, e será determinada pelo Presidente ou tomada a pedido de Conselheiro.
- Art. 229. Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar seu Voto, inclusive o Relator.

Parágrafo único. O Relator que modificar seu Voto deve apresentá-lo por escrito à Secretaria-Geral no prazo de vinte e quatro horas da data da sessão.



Art. 230.Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

- I por unanimidade;
- II por maioria;
- III por Voto médio;
- IV por Voto de desempate.
- Art. 231. Quando do julgamento do feito, pela diversidade das soluções resultantes da votação, nenhuma reunir a maioria necessária, prevalecerá o Voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, nas quais serão obrigados a votar todos os Conselheiros que estejam participando.
- § 1º Serão postas a Voto, inicialmente, as duas primeiras soluções apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a outra ser submetida novamente à votação com uma das demais, procedendo-se, assim, sucessivamente, com as restantes, até que fiquem só duas.
- § 2º Dessas, será declarada vencedora, mediante Voto médio, a que reunir maior número de Votos, considerando-se vencidos os Votos contrários.
- Art. 232. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não podendo, a partir daí, ser reaberta a discussão.
- Art. 233. Esgotada a ordem do dia, o Presidente declarará aberta a palavra entre os Conselheiros, Auditores e Representante do Ministério Público, para considerações e comunicações que desejarem fazer.
- Art. 234. Encerrados os trabalhos ou esgotada a hora regimental, e não havendo deliberação de prorrogação, o Presidente declarará encerrada a sessão.
  - Art. 235. A Ata de cada sessão conterá:
  - 1-dia, mês, ano e a hora de abertura e de encerramento da sessão;
  - II nome do Conselheiro que presidiu a sessão;



- III nome dos Conselheiros e Auditores presentes, inclusive do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
  - IV a pauta com as deliberações, indicando-se quanto ao processo:
- a) o número, a unidade gestora, o nome do interessado e do responsável, quando for o caso, e outras especificações necessárias para identificação do processo;
  - b) o nome do Relator;
- c) a decisão preliminar, definitiva ou terminativa com a especificação dos Votos vencidos;
- d) a designação do novo Relator do acórdão, parecer ou decisão simples, quando vencido o Relator originário;
  - e) as declarações de Voto proferidas;
  - V demais ocorrências;
- VI assinatura do Presidente, dos Conselheiros, dos Auditores e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, presentes à sessão.
- VI assinatura do Presidente. (<u>Redação dada pela Resolução N. TC-128/2016 DOTC-e de 03.10.2016</u>)

#### Seção II

#### Sessões das Câmaras

- Art. 236. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias e somente poderão ser abertas com *quorum* de dois Conselheiros efetivos ou seus substitutos convocados na forma do art. 183 deste Regimento.
- § 1º Na hipótese de falta de *quorum* referido no *caput* deste artigo, originada pela declaração de impedimento ou suspeição de um ou mais membros, o Presidente da Câmara respectiva retirará o processo de pauta e solicitará ao Presidente do Tribunal a convocação, em uma próxima sessão, de Auditores em número suficiente para o fim específico de recomposição de *quorum*, a fim de que



haja deliberação dos processos em que foram suscitadas as declarações, quando se dará início à nova votação da matéria.

- § 2º A convocação dos Auditores a que se refere o parágrafo anterior será feita, preferencialmente, entre aqueles que já atuam na respectiva Câmara e, em situações excepcionais, poderá ser utilizada a prerrogativa prevista no § 3º do art. 183 deste Regimento.
- § 3º A deliberação de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á no início da sessão para a qual houve a convocação.
- Art. 237. As sessões ordinárias da Primeira e Segunda Câmaras realizarse-ão às terças feiras e às quintas feiras, respectivamente, com início às 14 horas e 30 minutos.
- Art. 238. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara *ex officio* ou por proposta de Conselheiro.
- Art. 239. Nas sessões ordinárias das Câmaras será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
  - I discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;
  - II expediente, nos termos do art. 206 deste Regimento;
- III julgamento e apreciação dos processos constantes de relação, na forma do art. 252 deste Regimento.
- Art. 240. Ocorrendo convocação extraordinária do plenário, não será realizada sessão ordinária da Câmara, se houver coincidência de data e de horário.
- Art. 241. As Câmaras obedecerão, sempre que couber, as normas aplicáveis ao Plenário.
- Art. 242. No julgamento ou na apreciação, pelas Câmaras, dos processos incluídos em pauta, de acordo com a competência estabelecida no art. 189 deste Regimento, observar-se-á a seguinte ordem preferencial:



- I recursos;
- II prestação e tomadas de contas;
- III inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como as referentes a atos sujeitos a registro;
- IV atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta,
   incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal;
- V concessões de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões.
- Art. 243. Os Presidentes das Câmaras terão direito a Voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Parágrafo único. Havendo empate nas votações das Câmaras, o processo será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 244. As Atas das sessões serão lavradas pelo Secretário da respectiva Câmara.

### Seção III Pautas do Plenário e das Câmaras

Art. 245. A pauta das sessões conterá indicação dos processos a serem apreciados e será organizada observada a ordem dos Relatores; primeiramente o Vice-Presidente, depois o Corregedor-Geral, seguindo-se os demais Conselheiros, obedecida a antigüidade.

Parágrafo único. Na organização da pauta será observada, ainda, a ordem de divisão dos processos em grupos, de conformidade com o que estabelecer o Tribunal Pleno.



Art. 246. Figurarão na pauta da sessão, com indicação dos respectivos números, da unidade gestora, do nome do interessado e dos responsáveis, do assunto e do valor, se for o caso, os processos que tenham sido entregues pelos Relatores na Secretaria Geral até o último dia útil anterior à semana em que deva ser publicada a pauta.

Art. 247. Por proposta do Relator, *ad referendum* do Plenário, poderá haver inclusão na pauta da sessão, de processos urgentes, desde que incontroversos, observado o disposto no art. 249, § 2º, deste Regimento.

Parágrafo único. Incontroverso é o processo em que o Relator estiver de acordo com os pareceres do órgão de controle e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que estes não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 248. Na ausência eventual do Relator, é facultado ao Presidente, após ouvido o Plenário, redistribuir a outro Relator os processos de natureza urgente ou se for o caso, os processos pautados.

Art. 249. A pauta das sessões com indicação dos processos a serem apreciados pelo Tribunal será publicada no Diário Oficial do Estado, observado o disposto no art. 266 deste Regimento.

- § 1º A publicação conterá a identificação do processo, constando o número, o nome da unidade gestora, do interessado e responsável, bem como de seu procurador, se houver, valendo como intimação do julgamento, exceto nos casos em que haja pedido de sustentação oral, quando a comunicação da data da sessão será feita nos termos do art. 148, § 1º, deste Regimento.
- § 2º Caso haja necessidade de inclusão de processo em pauta já publicada, far-se-á a publicação da inclusão e dar-se-á ciência ao interessado e ao responsável, bem como a seus procuradores.

Art. 250. Se, por qualquer motivo, não tiver sido publicada a pauta da sessão, poderão ser julgados os processos dela constantes que forem



incontroversos ou de caráter administrativo, a juízo do Relator, com a anuência do Plenário.

Art. 251. A pauta será remetida ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o dia anterior à sessão a qual se destina.

#### Seção IV

#### Processos constantes de relação

Art. 252. O Relator submeterá à Câmara, mediante relação, os processos em que ele concorde com os pareceres do órgão de controle e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, desde que ambos se tenham pronunciado pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva, pela legalidade de admissão de pessoal, ou pela legalidade de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

- § 1º A juízo do Relator, poderão igualmente ser incluídos em relação os processos de:
- I prestação ou tomada de contas em que os pareceres, mesmo divergentes, não concluam pela irregularidade;
- II tomada de contas especial cujo valor de ressarcimento, acrescido dos encargos legais, seja igual ou inferior ao valor fixado anualmente para o seu imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, desde que os pareceres sejam coincidentes, independentemente da conclusão, ou, quando divergentes, não concluam pela irregularidade;
- III tomada de contas especial em que conste nos pareceres coincidentes proposta de rejeição das alegações de defesa, desde que o valor de ressarcimento, acrescido dos encargos legais, seja igual ou inferior ao valor fixado anualmente para o seu imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.



- § 2º Poderão, também, constar de relação os processos referentes a inspeções e auditorias, exceto os relativos a auditorias operacionais, e outras matérias relativas à fiscalização em que não seja obrigatória a manifestação por escrito do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que o Relator esteja de acordo com a conclusão do relatório de inspeção ou de auditoria, quando este não conclua pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.
- § 3º Qualquer Conselheiro ou Auditor poderá requerer destaque de processo constante de relação, para deliberação em separado.
- § 4º Os processos julgados ou apreciados consoante o rito previsto neste artigo receberão, no Gabinete do Relator, a devida formalização do Acórdão e da Decisão proferidos, nos termos estabelecidos em Resolução.
- § 5º O processo de tomada de contas especial, cujo julgamento for pela irregularidade, será acompanhado, na Relação, do inteiro teor do respectivo Acórdão, que será elaborado como se em pauta estivesse o processo, para julgamento individual, devendo conter os dados do processo, bem como os elementos indispensáveis para apreciação do mérito.
- § 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às decisões prolatadas nos autos dos processos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

## Capítulo V Deliberações do Plenário e das Câmaras

- Art. 253. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:
  - l- Resolução, quando se tratar de:
  - a) instituição ou alteração do Regimento Interno;
- b) normas relativas à estrutura, competência, atribuição e funcionamento dos órgãos do Tribunal;
- c) outras matérias que, a critério do Tribunal Pleno, devam se revestir dessa forma.



- II Instrução Normativa, quando se tratar de instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo, ou quando disciplinar matéria que envolva órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;
- III Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação e não se justificar a expedição de instrução normativa ou resolução;
  - IV Pareceres, quando se tratar de:
  - a) contas prestadas anualmente pelo Governador;
  - b) contas prestadas anualmente pelos Prefeitos;
  - c) outros casos em que deva o Tribunal assim se manifestar;
- V Acórdão, quando se tratar de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, de tomada de contas especial e ainda de decisão da qual resulte imposição de multa em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, devendo conter:
  - a) na primeira parte do acórdão, a decisão de mérito;
- b) na segunda parte, as recomendações previstas no art. 58, II, deste Regimento, além de outras providências cabíveis;
  - VI Decisão, nos demais casos, especialmente quando se tratar de:
  - a) sustação ou solicitação de sustação da execução de ato ilegal;
  - b) deliberação preliminar ou de natureza terminativa;
- c) apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a que se refere o inciso IV do art. 1º deste Regimento;
- d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e adoção de medidas cautelares, previstas nos arts. 113 e 114 deste Regimento;
- e) determinação de realização de inspeções e auditorias e apreciação de seus resultados;
  - f) matéria de natureza administrativa;
  - g) enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal;
  - h) incidente de inconstitucionalidade;
  - i) licença, férias e outros afastamentos de Conselheiros e Auditores.

## TRIBUNAL DE CONTAS

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

j) emissão de nota técnica, quando couber <u>(redação dada pela Resolução</u> n. TC-0191/2022, DOTC-e de 03.05.2022)

- Art. 254. Os acórdãos e as decisões do Tribunal conterão os seguintes elementos:
  - I exposição da matéria julgada ou apreciada e seu fundamento;
- I Dados do processo: (Redação dada pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- a) Número do processo; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- b) Assunto; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- c) Responsáveis ou interessados; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- d) Órgão; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- e) Nome do Relator; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- f) Unidade técnica; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
  - II nome dos responsáveis ou interessados;
- II -Ementa: (Redação dada pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- a) Verbetação; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- b) Parte dispositiva; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
  - III o número do processo;
- III Relatório do Relator; (Redação dada pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
  - IV a data da sessão de julgamento;
  - IV Voto do Relator, conforme previsto no art. 255 deste



Regimento; (Redação dada pela Resolução n. TC-19/2007 - DOE de 21.12.07)

- V os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiveram seu Voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;
- V Proposta de Decisão ou Acórdão do Relator; (Redação dada pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- VI nome dos Auditores presentes e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VI Deliberação, contendo a exposição da matéria julgada ou apreciada e seu fundamento;(Redação dada pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- VII Dados da Sessão: <u>(Inciso incluído pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)</u>
- a) Número da ata; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- b) Data da sessão; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- c) Especificação do quorum; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 - DOE de 21.12.07)
- d) Representante do Ministério Público; (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)
- e) Auditores Presentes, (Alínea incluída pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)

Art. 255. Os acórdãos e as decisões fundar-se-ão:

- I no Relatório do Relator do qual conste a síntese do relatório de instrução, bem como as conclusões da equipe de inspeção ou auditoria, ou do técnico responsável pela análise do processo, e, quando houver, as conclusões do parecer das chefias dos órgãos de controle, de consultoria e assessoria, e do Ministério Público junto ao Tribunal;
- II no Voto do Relator contendo a análise de mérito quanto às questões de fato e de direito examinadas.
- § 1º A indicação de precedentes pelo Relator ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal será feita pelo número do processo e da decisão,



com a indicação da data da sessão de julgamento ou da apreciação e do nome do responsável ou interessado.

§ 2º No caso de reiteradas decisões, deve constar a indicação da mais antiga e da mais recente, pelo menos.

Art. 256. Os acórdãos e as decisões referidas nos incisos V e VI do art. 253 serão redigidos pelo Relator e assinados por este, pelo Presidente do respectivo colegiado e pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 257. Vencido o Voto do Relator, incumbe ao Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de Relator.

Art. 258. O acórdão ou a decisão proveniente de Voto vencido conterá a indicação dos respectivos Conselheiros com Voto vencido.

Art. 259. Havendo empate nas Câmaras, o Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto divergente ao do Relator deverá formalizar a sua Declaração de Voto.

Art. 260. Os acórdãos e as decisões serão numerados em séries distintas pelo órgão deliberativo que os houver proferido.

Art. 261. As instruções e decisões normativas e as resoluções serão assinadas pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, e terão seqüências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação.

Art. 262. Os pareceres serão redigidos pelo Relator e assinados:

I – pelo Presidente, pelo Relator, demais Conselheiros presentes e pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal que assistiu a sessão, com a declaração *fui presente*, quando se tratar das contas prestadas pelo Governador do Estado;



- II pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador-Geral do Ministério
   Público junto ao Tribunal presente à sessão, com a declaração *fui presente*, quando se tratar das contas prestadas pelos Prefeitos Municipais;
  - III pelo Presidente e pelo Relator nos demais casos.
- Art. 263. As deliberações previstas nos arts. 71 e 85 deste Regimento serão formalizadas ato contínuo à apreciação, salvo quando:
  - I vencido o relator;
  - II necessária a declaração de Voto.
- Art. 264. As decisões previstas no art. 253, VI, *i*, serão formalizadas ato contínuo à apreciação.
- Art. 265. Os acórdãos, as decisões, as resoluções, as instruções e decisões normativas e as atas serão publicados na íntegra, sem ônus para o Tribunal de Contas, no Diário Oficial do Estado.
- Art. 265 As deliberações, as decisões singulares, as resoluções, as intruções normativas e decisões normativas serão publicadas no veículo oficial de publicação dos atos do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. TC-19/2007 DOE de 21.12.07)

<u>Vide Resolução n. TC-18/2007, que institui o Diário Oficial Eletrônico do</u> Tribunal de Contas.

Art. 266. A publicação da pauta antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos serão apreciados.

#### Capítulo VI

Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral



- Art. 267. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas serão eleitos pelos Conselheiros para um mandato de dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.
- § 1º A eleição realizar-se-á, em escrutínio secreto, em sessão extraordinária da segunda quinzena do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, na segunda sessão ordinária após a vacância.
- §1º A eleição realizar-se-á em sessão extraordinária da segunda quinzena do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na segunda sessão ordinária após a vacância. (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
- § 2º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.
- § 3º O *quorum* para eleição será de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.
- § 4º Não havendo *quorum*, será convocada sessão extraordinária para o dia útil seguinte, repetindo-se idêntico procedimento, se necessário.
- § 5º Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar das eleições.
- § 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a eleição deste precederá a do Corregedor-Geral.
- § 7º As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras:
- I o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antigüidade, os demais Conselheiros, que colocarão na urna os seus Votos, contidos em invólucros fechados;
- II as sobrecartas contendo os Votos dos Conselheiros ausentes serão depositadas na urna pelo Presidente sem quebra de sigilo;
- III considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver os Votos de mais da metade dos membros do Tribunal;
- IV concorrerão em segundo escrutínio somente os dois Conselheiros mais votados no primeiro e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta,



proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.

- §7º As eleições obedecerão as seguintes regras: (Redação dada pela Resolução N. TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
- I o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antiguidade, os demais Conselheiros para pronunciarem seus votos; (Redação dada pela Resolução N. TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
- II os votos escritos dos Conselheiros ausentes serão lidos pelo
   Presidente na ordem de chamamento do inciso I; (Redação dada pela Resolução N.
   TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
- III considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos; (Redação dada pela Resolução N. TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
- IV não obtida, no primeiro turno de votação, a maioria dos votos exigidos no inciso II, concorrerão em segundo turno de votação somente os dois Conselheiros mais votados no primeiro e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo. (Redação dada pela Resolução N. TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
- Art. 268. O escolhido para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente, de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral no período restante.
- Art. 269. Em sessão especial a realizar-se no primeiro dia útil de fevereiro, será dada posse ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral, eleitos para entrarem em exercício imediato.
- § 1º No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA, EXATIDÃO E ÉTICA OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR AS



CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E AS LEIS DESTE ESTADO E DO PAÍS.

- § 2º O Presidente, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.
- § 3º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor-Geral.

<u>Vide Resolução n. TC-30/2008, que aprova o Regulamento da</u>

<u>Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.</u>

Art. 270. Serão lavrados em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

### Capítulo VII

### Atribuições do Presidente do Tribunal de Contas

Art. 271. Compete ao Presidente:

- I dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;
- II representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios, e inclusive judicialmente, na forma da Constituição;
- III nomear os Conselheiros escolhidos pela Assembléia Legislativa, ressalvada a competência do Governador para a nomeação dos Conselheiros de sua escolha, prevista no art. 61, § 1º, da Constituição do Estado;
  - IV dar posse a Conselheiro e Auditor;
  - V conceder aposentadoria aos Conselheiros e Auditores;
- VI expedir atos de licença, férias e outros afastamentos de Conselheiros e Auditores, após deliberação do Tribunal Pleno;
- VI decidir sobre pedidos de gozo de férias, licença-prêmio, licença por motivo de doença da família, licença de repouso à gestante, licença paternidade, licença casamento, licença decorrente de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente, licença para tratamento de saúde



de Conselheiros e Auditores, e, após deliberação do Tribunal Pleno, expedir atos referentes a outras licenças ou afastamentos; (Redação dada pela Resolução N. TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

- VII atender a pedidos de informações recebidos dos Poderes do Estado, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal;
- VIII velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica e este Regimento Interno;
  - IX presidir as Sessões Plenárias;
- X convocar sessões especial, extraordinária e administrativa do Plenário, observado o disposto nos arts. 195, 196 e 198 deste Regimento;
- XI resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;
  - XII proferir Voto de desempate em processo submetido ao Plenário;
- XIII votar quando se apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;
- XIV atender a pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;
  - XV cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;
- XVI autorizar o fornecimento de cópia de peça processual e juntada de documentos e a prorrogação, a pedido do interessado ou responsável, de prazos fixados em decisão do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- XVII decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 148 deste Regimento;
- XVIII propor ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;
- XIX propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina;
- XX assinar os acordos de cooperação de que trata o § 1º do art. 303 deste Regimento;



- XXI dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes do Estado, de Tribunais ou de outras entidades;
- XXII designar os Auditores para atuarem, em caráter permanente, junto às Câmaras, na forma estabelecida no § 4º do art. 183 deste Regimento;
- XXIII convocar Auditor para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no art. 181 deste Regimento;
- XXIV assinar as deliberações do Plenário, na forma estabelecida nos arts. 256, 261 e 262 deste Regimento;
- XXV assinar as atas das sessões plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;
- XXV assinar as atas das sessões plenárias; (Redação dada pela Resolução N. TC-128/2016 DOTC-e de 03.10.2016)
- XXVI nomear servidores para exercerem cargos efetivos e comissionados, e designar servidores para o exercício de função de confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal;
- XXVII dar posse, decidir sobre a lotação e expedir atos de exoneração, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Tribunal;

(Vide Portaria N. TC-49/2020 - DOTC-e de 27.02.2020)

- XXVIII aplicar ao servidor do Tribunal as penas disciplinares previstas no estatuto funcional;
- XXIX decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto na Lei Orgânica e neste Regimento;
- XXX encaminhar à deliberação do Tribunal Pleno as questões administrativas de caráter relevante;
- XXXI submeter ao Tribunal Pleno as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;
- XXXII aprovar, anualmente, a programação financeira de desembolso do Tribunal:
- XXXIII movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento;



### (Vide Portaria N. TC-49/2020 – DOTC-e de 27.02.2020)

- XXXIV expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;
- XXXV constituir comissões e grupos de trabalho para promoverem estudos de interesse do Tribunal;
- XXXVI elaborar a lista tríplice segundo o critério de antigüidade e merecimento dos auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma estabelecida no art. 278, I, deste Regimento;
- XXXVII apresentar ao Tribunal Pleno, até 31 de março do ano subseqüente, o relatório de atividades do exercício anterior, com os dados fornecidos até 31 de janeiro pelos órgãos auxiliares do Tribunal;
- XXXVIII autorizar a realização de inspeções nos casos previstos neste Regimento;
- XXXIX Expedir regulamentos, instruções normativas e portarias visando ao fiel cumprimento da legislação. (Inciso incluído pela Resolução n. TC-08/2004 DOE de 29.11.04)
- § 1º-O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XVI, XXVII, XXIX, XXXIV e XXXV deste artigo.
- § 1º O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XVI, XXVII, XXIX, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. TC-08/2004 DOE de 29.11.04)

### (Vide Portaria N.TC-49/2020 - DOTC-e de 27.02.2020)

- § 2º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente a supervisão de órgãos ou serviços do Tribunal.
- §3º A concessão de licença para tratamento de saúde de Conselheiros e Auditores, prevista no inciso VI deste dispositivo, dependerá de inspeção por Junta Médica quando a mesma for por período superior a trinta dias. (Parágrafo acrescido pela Resolução N.TC-121/2015 DOTC-e de 23.11.2015)
- Art. 271-A. Com o objetivo de assegurar a livre e independente atuação do Tribunal de Contas e de seus agentes, o Presidente poderá, de ofício ou a requerimento, instaurar inquérito para apurar fatos e identificar responsáveis por atos que atentem, direta ou indiretamente, contra a integridade física ou imaterial do



órgão ou de seus membros e servidores, em decorrência do exercício de suas funções, para fins de subsidiar eventuais ações, próprias ou em cooperação com outros órgãos competentes, a serem adotadas nas esferas administrativa, controladora e judicial. (incluído pela Resolução N. TC-173/2021, DOTC-e de 25.05.2021)

Parágrafo único. O inquérito de que trata o caput será conduzido pelo Presidente, que poderá delegar essa atribuição a outro conselheiro ou designar conselheiros para atuar em seu auxílio. (incluído pela Resolução N. TC-173/2021, DOTC-e de 25.05.2021)

Art. 272. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato à sua homologação em sessão administrativa a ser realizada em até oito dias.

Art. 273. Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário. (Revogado pela Resolução n. TC-171/2021 – DOTC-e de 20.04.2021)

### Capítulo VIII Atribuições do Vice-Presidente

Art. 274. Compete ao Vice-Presidente:

- I substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 2º do art. 267 deste Regimento;
  - II presidir a Primeira Câmara;
  - III supervisionar a edição de revista ou publicações do Tribunal;
- IV colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;



- V assinar, na condição de Relator, as decisões prolatadas em processos relatados por Auditor;
  - VI exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Corregedor-Geral substituirá o Presidente, cabendo-lhe, ainda, assinar as decisões referidas no inciso V deste artigo.

## Capítulo IX Atribuições do Corregedor-Geral

Art. 275. Incumbe ao Corregedor-Geral o exercício das seguintes atribuições:

<u>Vide Resolução n. TC-30/2008, que aprova o Regulamento da</u>

<u>Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.</u>

- I realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e dos Conselheiros, destinadas a verificar, em especial:
  - a) a adequada distribuição dos processos;
  - b) a observância dos prazos legais e regimentais;
  - c) a observância da uniformidade das decisões do Tribunal de Contas.
- II instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra
   Conselheiro e Auditor, precedido ou não de sindicância;
- III propor medidas de racionalização e otimização do serviço dos órgãos de controle, de consultoria e na Secretaria Geral;
- IV propor providências com vistas a celeridade na tramitação de processos;
- V receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores do Tribunal;
  - VI exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
- VII receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

### TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTAS

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- VIII requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;
- IX apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior;
  - X exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

# Capítulo X Atribuições do Presidente de Câmara

- Art. 276. Ao Presidente de Câmara compete:
- I convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara;
- II relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- III proferir Voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;
- IV resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;
- V encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Plenário;
- VI convocar Auditor na forma estabelecida no art. 181, § 1º, deste Regimento;
- VII decidir sobre pedido de sustentação oral na forma estabelecida no art. 148 deste Regimento;
  - VIII assinar os Acórdãos e as Decisões da Câmara;
- IX assinar as Atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado.

# TRIBUNAL

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único. O Presidente da Câmara será automaticamente substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo na respectiva Câmara.

### Capítulo XI Conselheiros

- Art. 277. Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de sete, serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
  - I mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
  - II idoneidade moral e reputação ilibada;
- III notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;
- IV mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
- Art. 278. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:
- I três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo plenário do Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, na forma estabelecida no art. 271, XXXVI, deste Regimento;

Vide Resolução n. TC-01/2002, que fixa orientação para a elaboração e aprovação da lista tríplice de auditores junto ao Tribunal para o preenchimento de cargo de Conselheiro, em conformidade com o disposto nos arts. 94, I, da Lei Complementar n 202/2000, e 278, I, do Regimento Interno.

II - quatro pela Assembléia Legislativa.



Art. 279. Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Art. 280. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

- I vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
  - II inamovibilidade;
- III irredutibilidade de subsídio, observado, o disposto nas ConstituiçõesFederal e Estadual:
- IV aposentadoria com proventos integrais compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no artigo anterior *in fine*.
  - Art. 281. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:
- I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;
- III exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;
- IV exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- V celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;



VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, Votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério.

Art. 282. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

- I antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
  - II depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 283. Os Conselheiros tomarão posse em sessão especial do Plenário, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso, satisfeitas as exigências legais, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

- § 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias mediante requerimento escrito do interessado, deferido pelo Presidente do Tribunal.
- § 2º Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado ou ao Presidente da Assembléia Legislativa, dependendo da autoridade a quem competia a escolha.
- § 3º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do art. 269, § 1º, deste Regimento.
- § 4º Será lavrado pelo órgão competente, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.



Art. 284. Os Conselheiros, após um ano de exercício no cargo, têm direito a sessenta dias de férias por ano, consecutivos ou parcelados em dois períodos de trinta dias cada.

Art. 284. Cada período de trinta dias de férias dos conselheiros poderá ser usufruído em até três etapas, sendo que uma delas não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e as demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada uma. (Redação dada pela Resolução N. TC-184/2021, DOTC-e de 13.12.2021)

- § 1º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo:
- I o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;
- II mais de dois Conselheiros, ressalvado no período de recesso do
   Tribunal e em caso excepcional devidamente apreciado pelo Tribunal Pleno.
- § 2º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.
- § 2º Em casos excepcionais, por imperiosa necessidade de serviço, devidamente fundamentada pelo requerente e condicionada à aprovação do Presidente, poderá haver interrupção do gozo das férias, devendo, o saldo remanescente, ser usufruído em momento oportuno. (Redação dada pela Resolução N. TC-184/2021, DOTC-e de 13.12.2021)
- § 3º Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias correspondentes a um dos períodos de trinta dias, poderão ser coletivas. (Parágrafo revogado pela Resolução N. TC-184/2021, DOTC-e de 13.12.2021)

Art. 285. As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos, serão concedidas com fundamento nas normas aplicáveis aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 286. Os Conselheiros apresentarão, quando da posse, exoneração ou aposentadoria, declaração de bens nos termos da Constituição e das leis.

Art. 287. A antigüidade do Conselheiro será determinada:



- I pela posse;
- II pela nomeação;
- III pela idade.

### Capítulo XII Auditores

Art. 288. Os Auditores, em número de cinco, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em direito, ou economia ou administração ou contabilidade, mediante concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

- § 1º O Auditor apresentará, por ocasião da posse, exoneração e aposentadoria, declaração de bens.
- § 2º Não haverá simultaneidade de férias de dois auditores, ressalvado o período de recesso do Tribunal e em casos excepcionais devidamente apreciados pelo Tribunal Pleno, aplicando-se-lhes as regras contidas no art. 284, *caput* e § 2º, deste Regimento.

Art. 289. O Auditor, após três anos de exercício no cargo, uma vez aprovado em estágio probatório, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 290. O Auditor, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e vencimentos do titular, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de última entrância.

Art. 291. O Auditor no exercício do cargo de Conselheiro terá, em Plenário e na Câmara em que estiver atuando, dos mesmos direitos e prerrogativas a este assegurados, não podendo, entretanto, votar e ser votado na eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.



Art. 292. Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.

Art. 293. Incumbe ao Auditor:

- I mediante convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara,
   observado o disposto no art. 181 deste Regimento:
- a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento;
- b) substituir os Conselheiros em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal e sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de permanência na sessão, para fins de relatar os processos dos titulares;
- II atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida nos arts. 117 a 121 deste Regimento, e relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos membros de cada Colegiado;
- III na condição de Relator, apresentar proposta de Voto para deliberação do Plenário que, se aprovada, será considerada como de autoria do Conselheiro Vice-Presidente ou do Corregedor-Geral, quando da impossibilidade eventual do primeiro assumir esta condição.

Parágrafo único. A coordenação dos serviços do Corpo de Auditores será atribuída a Auditor designado pelo Presidente.

Capítulo XIII Órgãos auxiliares



Art. 294. Os órgãos de controle, de consultoria e controle, de assessoria e de apoio técnico e administrativo serão integrados por servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

- § 1º São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:
- I manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;
- II representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- III guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.
- § 2º Ao servidor a que se refere este artigo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos dirigentes dos órgãos de controle, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
- I livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado:
- II acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;
- III competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades por eles inspecionados ou auditados, as informações e documentos necessários à instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.
- § 3º Os servidores do Tribunal de Contas cedidos na forma disciplinada no art. 103 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos órgãos e unidades



da administração estadual para os quais prestaram serviço, referentes ao período em que ocorreu a cedência.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou acordo, é vedado ao Tribunal de Contas liberar servidor para, em razão do exercício do cargo, prestar depoimento destinado a auxiliar a instrução de inquérito policial, atuar como perito judicial, realizar perícia contábil ou outras atividades de natureza assemelhada.

§ 5º É vedado ao servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Contas prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos no art. 1º, III, deste Regimento.

§ 6º As informações e relatórios técnicos produzidos pelos órgãos de controle serão arquivados em meio eletrônico, sob a responsabilidade do respectivo titular, na forma e prazos definidos em Resolução.

Art. 295. A organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de controle, de consultoria e controle, e de apoio técnico e administrativo serão estabelecidas em resolução do Tribunal Pleno.

Vide Resolução n. TC-11/2002, que dispõe sobre a estrutura e as competências dos órgãos auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

<u>Vide Resolução n. TC-10/2007, que altera a estrutura e as competências</u> dos órgãos auxiliares do TCE/SC.

Vide Resolução n. TC-29/2008, que altera a Resolução n. TC-11/2002.

<u>Vide Resolução n. TC-36/2009, que altera a estrutura e as competências</u> dos órgãos auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

<u>Vide Resolução n. TC-37/2009, que altera as Resoluções n. TC-07/2001, n. TC-11/2002 e n. TC-28/2008.</u>

<u>Vide Resolução n. TC-69/2012, que altera as Resoluções n. TC-07/2001 e n. TC-11/2002.</u>



## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 296. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 1º Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados nos prazos de sessenta dias e de noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos aludidos períodos.

§ 2º Os relatórios a que se refere o caput deste artigo conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

Art. 297. Para os fins previstos no art.  $1^{\circ}$ , I, g, e no art.  $3^{\circ}$ , da Lei Complementar  $n^{\circ}$  64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, nos cinco anos anteriores à realização do pleito.

- § 1º Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome de responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal.
- § 2º Será, também, incluído na lista o nome daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio tenham recebido do Tribunal recomendação de rejeição, desde que esgotado o prazo para o pedido de reapreciação apresentado pelo Prefeito, ou após a reapreciação das contas, na hipótese de sua apresentação.

<u>Vide Resolução n. TC-02/2006, que dispõe sobre critérios para elaboração da relação dos administradores e responsáveis a ser remetida pelo TCE/SC à Justiça Eleitoral no ano em que se realizarem eleições.</u>

Vide Resolução n. TC-64/2012, que estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas rejeitadas por irregularidade



insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, à Justiça Eleitoral, dá outras providências e revoga a Resolução n. TC-02/2006.

<u>Vide Resolução N. TC-096/2014, que estabelece procedimentos para</u> <u>envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à</u> <u>Justiça Eleitoral e revoga a Resolução n. TC-64/2012.</u>

Art. 298. A apresentação de declaração de bens ao Tribunal de Contas pelas pessoas indicadas nos arts. 115 e 116 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, será regulamentada em instrução normativa.

Art. 299. Mediante requerimento de interessado, serão fornecidas certidões e informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 300. Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, determinar inspeções, na forma do art. 48 deste Regimento.

Art. 301. São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 302. É vedado a Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 303. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Conselhos ou Tribunais de Contas de Municípios, Tribunais de Contas de outros países e entidades congêneres, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o



treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

- § 1º Os acordos de cooperação aprovados pelo Plenário em sessão administrativa serão assinados pelo Presidente do Tribunal.
- § 2º No caso de ser instituída Comissão para implementar acordo de cooperação, o Presidente poderá designar Conselheiro para integrá-la, na forma estabelecida em resolução.
- Art. 304. Ao Instituto de Contas, órgão pertencente à estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, incumbe:
- I promover o relacionamento entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outras instituições de caráter público ou privado, nacionais ou internacionais;
- II colaborar para a formação do acervo bibliográfico do Tribunal de Contas;
  - III identificar bibliografia de apoio às atribuições do Tribunal de Contas;
- IV implantar banco de dados sobre informações encaminhadas ao
   Tribunal pelos diversos níveis da administração pública, no que diz respeito à gestão dos recursos públicos;
- V confeccionar indicadores e periódicos sobre o processo de gestão implementado nos diversos níveis da administração pública, visando orientar os administradores na aplicação dos recursos administrativos, financeiros, técnicos e humanos, para garantir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade das políticas públicas;
  - VI planejar, realizar e coordenar:
- a) cursos de formação profissional, treinamento, atualização e pósgraduação, de servidores públicos do Estado, em especial, dos servidores do Tribunal de Contas;



 b) atividades de pesquisa, seminários, ciclos de debates, estudos e palestras, com o intuito de disseminar e criar novas técnicas de manejo e controle da coisa pública.

VII - fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal de Contas em eventos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e o funcionamento do Instituto de Contas.

<u>Vide Resolução n. TC-07/2001, que regulamenta o funcionamento do</u> <u>Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras</u> providências.

<u>Vide Resolução n. TC-10/2004, que estabelece normas e procedimentos para implantação e operacionalização do programa de capacitação dos servidores do TCE/SC.</u>

Art. 305. Em caráter excepcional, o sorteio do Relator das contas prestadas pelo Governador do Estado relativas ao exercício de 2001 será feito até o final do exercício de 2001.

Art. 306. O Tribunal de Contas utilizará meios informatizados para se comunicar com as pessoas, órgãos e entidades sujeitas à sua jurisdição, bem como para divulgar suas instruções normativas, resoluções, portarias, pautas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.

Vide Resolução n. TC-60/2011, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Vide Resolução n. TC-0126/2016, que dispõe sobre o processo em meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e revoga da Resolução n. TC-60/2011.

Art. 307. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, na sua aplicação, as seguintes regras processuais:



- I Os processos em curso na data da publicação deste Regimento serão adaptados às novas regras até o final do exercício de 2002;
- II as decisões do Tribunal Pleno prolatadas antes da data da publicação da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, serão revistas e reexaminadas nos prazos previstos na Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990;
- III os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal Pleno em processos de atos administrativos, inclusive contratos, autuados como Recurso de Reconsideração na vigência do Regimento aprovado pela Resolução nº 11/91, serão adaptados e julgados como Recurso de Reexame previsto no art. 139 deste Regimento;
- IV os Pedidos de Reexame de Conselheiro distribuídos na vigência do Regimento aprovado pela Resolução nº 11/91, pendentes de instrução e julgamento na data da publicação desta Resolução, serão desentranhados do processo originário, mediante termo, autuados e instruídos como Recurso de Reexame na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 142 deste Regimento, observando-se, quanto aos prazos, as regras do inciso II deste artigo;
- V as disposições que cominem penalidades mais severas serão aplicadas aos atos praticados a partir da publicação deste Regimento;
- VI o disposto nos arts. 70, 73 e 84 deste Regimento aplicar-se-á a partir do exame da prestação de contas relativa ao exercício de 2002.
- Art. 308. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação processual ou, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno.
- Art. 309. Ficam revogadas as Resoluções TC-11/91 e 14/96 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2001.



- Salomão Ribas Júnior PRESIDENTE
- Otávio Gilson dos Santos RELATOR
  - Luiz Suzin Marini
    - Moacir Bertoli
  - Luiz Roberto Herbst
  - Altair Debona Castelan
  - Evângelo Spyros Diamantaras

FUI PRESENTE, Márcio Rosa – PROCURADOR

Este texto não substitui o publicado no DOE de 28/12/2001